

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Paola Cecília Netto

A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz
da lei nº 9.605/98

Florianópolis

2022

Paola Cecília Netto

A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz da lei nº 9.605/98

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Leticia Albuquerque.
Coorientadora: Gabrielle Tabares Fagundez

Florianópolis

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC

Netto, Paola Cecília

A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: : uma análise à luz da lei n° 9.605/98 / Paola Cecília Netto ; orientadora, Letícia Albuquerque, coorientadora, Gabrielle Tabares Fagundez, 2022.

80 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei de Crimes Ambientais. 3. Tráfico de Animais Silvestres. 4. Direito Penal Ambiental. I. Albuquerque, Letícia . II. Fagundez, Gabrielle Tabares .

Paola Cecília Netto

A (in)efetividade no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil: uma análise à luz
da lei nº 9.605/98

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel
e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Profª. Letícia Albuquerque, Dra.
Orientadora
Instituição UFSC

Luiza Werner
Avaliadora
Instituição UFSC

Marcelo Pretto Mosmann
Avaliador
Instituição UFSC

Este trabalho é dedicado aos meus queridos pais.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos meus pais, Márcia e José Vilmar, que sempre incentivaram os meus estudos, apoiaram todos os meus sonhos e fizeram de tudo para realizá-los. A força e a persistência de vocês me inspirou a ser quem eu sou hoje e jamais serei capaz de retribuir todo este amparo e amor inesgotável.

A toda a minha família, em especial a minha avó materna Merice, que me ensinou a ler e escrever, colaborando para que toda a minha trajetória escolar e acadêmica se tornasse possível.

Ao meu cachorro Aro, que demonstrou ser de fato o melhor amigo do homem e esteve ao meu lado (literalmente) em toda a elaboração do trabalho.

As amigas que a UFSC me apresentou e que vou levar para o resto da vida: Ana, Clara, Carol, Gabi, Júlia, Luiza, Manu, Paula e Vitória. Sem vocês o curso não teria sido o mesmo. Serei eternamente grata por toda a parceria e apoio incondicional ao longo desses 5 anos.

Agradeço também as amigas que fiz durante o meu percurso escolar e que permanecem comigo até hoje: Érika, Lorena, Letícia, Duda, Laura e Luiz. Vocês estavam lá quando tudo isso era apenas uma aspiração e, em nenhum momento, deixaram de me dar suporte ou celebrar por todas as pequenas etapas alcançadas.

Aos meus colegas estagiários e chefes que tive no Fórum e na Promotoria. Nenhuma faculdade poderia me proporcionar o aprendizado e a parceria que tive com vocês.

A minha orientadora, Prof^ª. Dr^ª. Letícia Albuquerque, e a coorientadora, Gabrielle Tabares Fagundes, por toda a paciência, auxílio e ensinamentos prestados ao longo deste desgastante período. Também não poderia deixar de mencionar minha gratidão à Prof^ª. Dr^ª. Chiavelli Fazenda Falavigno, que me orientou no início de todo esse processo e, posteriormente, me indicou a excepcional Prof^ª. Letícia para dar continuidade a esse tão importante ciclo.

No mais, aos membros da banca Luiza Werner, Marcelo Pretto Mosmann e Marjorie Tolotti, agradeço pelo interesse no trabalho e pelo aceite do convite.

Enfim, a todos aqueles que, de algum modo, estiveram ao meu lado durante toda esta caminhada acadêmica, deixo o meu muito obrigada.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo compreender quais as implicações práticas do art. 29, §1º, III da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), que versa sobre sanções penais de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no combate ao tráfico de animais silvestres no território brasileiro. Nesse sentido, sabe-se que com o passar dos séculos as posições filosóficas acerca dos direitos dos animais foram evoluindo, de modo que a tutela jurídica desses seres foi igualmente ganhando espaço, principalmente por meio do direito penal ambiental. Inserido nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais foi considerada um grande avanço em sua época, uma vez que tipificou inúmeras condutas consideradas danosas para o meio-ambiente. Entre elas, criminalizou, no art. 29, §1º, III, diversas ações as quais configuram o comércio ilegal de fauna. Ocorre que, embora a existência de tal previsão, as taxas de tráfico de animais silvestres têm se mantido altas, revelando certa impunidade nesse cenário, sobretudo ao se considerar que o Brasil abriga em seu território a maior biodiversidade do mundo. Assim, o escopo deste trabalho é justamente analisar o tipo penal em comento e relacioná-lo com o delicado cenário faunístico brasileiro, por meio de dados e casos concretos, a fim de concluir se a aludida tipificação tem sido determinante na manutenção destes altos índices de reincidência. Para tanto, far-se-á gozo do método indutivo e observacional, mediante revisão bibliográfica, com o intuito de se produzir uma pesquisa descritiva e de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Tráfico de Animais Silvestres; Lei de Crimes Ambientais; Direito Penal Ambiental.

ABSTRACT

The present monograph aims to understand what are the practical implications of the art. 29, § 1, III of the Environmental Crimes Law (No. 9605/98), which provides criminal sanctions for conducts and activities that are harmful to the environment, in the fight against wild animal trafficking in the Brazilian territory. In this sense, it is known that over the centuries the philosophical positions on animal rights have evolved, so that the legal protection of these beings was also gaining ground, especially through environmental criminal law. Inserted in this context, the Environmental Crimes Law was considered a major breakthrough in its time, since it typified numerous behaviors considered damaging to the environment. Among them, it criminalized, in art. 29, §1º, III, several actions that constitute illegal fauna trade. However, despite the existence of this provision, the rates of wild animal trafficking have remained high, revealing a certain impunity in this scenario, especially when considering that Brazil is home to the largest biodiversity in the world. Thus, the scope of this paper is precisely to analyze the criminal type in question and relate it to the delicate Brazilian fauna picture, through data and concrete cases, in order to conclude whether the mentioned typification has been determinant in maintaining these high rates of recidivism. To do so, the inductive and observational method will be used, by means of literature review, in order to produce a descriptive and qualitative research.

Keywords: Wild Animal Trafficking. Environmental Crimes Law. Environmental Criminal Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção

CF - Constituição Federal

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICEF - International Court of the Environment Foundation

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O DIREITO DOS ANIMAIS.....	14
2.1	EVOLUÇÃO FILOSÓFICA.....	14
2.2	A PROTEÇÃO DA FAUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	17
2.2.1	Evolução Normativa no Brasil.....	17
2.2.2	Evolução Normativa Internacional.....	22
2.2.3	Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).....	24
3	ANÁLISE CONCRETA DO TRÁFICO DE FAUNA NO BRASIL.....	28
3.1	PRINCIPAIS ASPECTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	28
3.1.1	Estrutura Social do Tráfico	30
3.1.2	Modalidades do Tráfico.....	31
3.1.3	Rotas e Transportes dos Animais	32
3.1.4	Relação do Tráfico com Outras Atividades Ilegais.....	34
3.1.5	Consequências do Tráfico	35
3.1.6	Problemas de Fiscalização	37
3.2	CASOS EMBLEMÁTICOS DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL.....	40
3.2.1	“Zé do Bode”.....	40
3.2.2	Valdivino Honório de Jesus.....	41
3.2.3	Naja de Brasília.....	42
3.2.4	Daniel Assunção	43
4	TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À LUZ DA LEI N. 9.605/98.....	45
4.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ART. 29, §1º, III DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	45
4.2	FUNÇÕES DA PENA	48
4.3	INEFICÁCIA DO ART. 29, §1º, III DA LEI N. 9.605/98 NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS.....	50
4.3.1	Das Lacunas e Imprecisões Presentes da Redação do Dispositivo Legal.....	51
4.3.2	Desproporcionalidade da Pena	55
4.3.3	Enquadramento como Crime de Menor Potencial Ofensivo e os Institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo	58

5	CONCLUSÃO.....	65
	REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

Com proporções continentais - cerca de 8,5 milhões km² - o território brasileiro se estende por quase metade da América do Sul, englobando várias zonas climáticas, as quais proporcionam inúmeras variações ecológicas e formam zonas biogeográficas distintas, tal como a Floresta Amazônica, o Pantanal, o Cerrado, a Caatinga, os Pampas e a Mata Atlântica, além de dispor uma costa marinha de 3,5 milhões km², que compreende corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos (BRASIL, [20--]).

Essa variedade de biomas e a consequente riqueza da fauna e da flora fazem com que o Brasil ostente a maior biodiversidade¹ do planeta, traduzindo-se em mais de 20% do número total de espécies do mundo, encontradas tanto em terra, como em água (op.cit.). Ainda, estima-se que o território canarinho abrigue mais de 20% dos peixes de água doce do mundo, bem como corresponda a cerca de 16% de aves, 13% anfíbios e 11% de mamíferos do cenário mundial (RIBEIRO R., [2021?]).

No entanto, essa biodiversidade vem sendo cada vez mais comprometida. Após a perda do habitat, sobretudo por ações humanas indiretas, a caça para subsistência ou para comércio tem se revelado como a segunda maior ameaça à fauna silvestre brasileira (ICMBIO, 2018, p. 70). Segundo dados coletados pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) - organização social de interesse público - cerca de 38 milhões de animais silvestres são retirados da natureza anualmente no Brasil, tornando assim o tráfico de fauna a 3^a maior atividade ilegal do mundo, a qual movimentava cerca de US\$ 2 bilhões por ano só no Brasil, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (RENCTAS, [20--]).

Com a pandemia do coronavírus, o tema ganhou ainda mais relevância. Isso, porque, quando os animais são retirados de seu habitat natural, seja para serem abatidos ou vendidos ilegalmente, há um verdadeiro desequilíbrio ecológico, o qual proporciona um significativo aumento no potencial de transmissão de doenças zoonóticas por parte desses bichos, afetando não só a integridade daqueles animais, mas a sociedade como um todo. As consequências deixadas pela pandemia, vivenciadas por todos nós, falam por si só acerca da gravidade do assunto.

Assim, nota-se que a situação em questão não restringe o seu alcance a uma determinada localidade, mas sim atinge a humanidade em escala mundial, fazendo com que diversas nações se mobilizem na resolução dessa e de outras tantas questões ambientais,

¹ O termo biodiversidade descreve a riqueza e a variedade do mundo natural (WWF, [20--]).

inclusive impulsionando a elaboração de normas ambientais de abrangência internacional, a fim de tentar minimizar os impactos e, principalmente, proporcionar um desenvolvimento sustentável.

O próprio Brasil passou por uma longa evolução no que concerne às tais normas ambientais até efetivar o diploma que vigora no dia de hoje, o qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - Lei nº 9.605/98 - , também conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Entretanto, embora esta tipificação de inúmeras ações consideradas nocivas ao ecossistema brasileiro tenha sido bem recepcionada à época de sua criação, sobretudo pela aparente tutela que se dava ao meio ambiente, verifica-se que, de modo geral, a aludida legislação encontrou algumas limitações significativas, provenientes de falhas em seu texto legislativo, as quais nem sempre coadunam com o melhor interesse do meio ambiente.

À vista disso, e limitando-se ao estudo do tráfico de fauna no território brasileiro, tem-se que a ideia principal do presente trabalho será a de justamente responder ao seguinte problema: quais as implicações práticas do art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil?

Com efeito, procura-se entender se o dispositivo em questão, tanto pela sua redação, quanto pela cominação da sua pena, tem se mostrado eficaz no combate à incidência do tráfico de animais silvestres no território brasileiro ou se tem sido, na verdade, determinante para a manutenção dos altos índices de reincidência.

Para tanto, far-se-á o gozo do método observacional, uma vez que a finalidade no corrente estudo científico não é a de tomar providências para que alguma coisa aconteça e observar o que se segue, mas, pelo contrário, intenta-se tão somente constatar algo que de fato já se manifesta em sociedade, ou que já se manifestou - as próprias ocorrências de tráfico de animais silvestres no Brasil - e assim relacionar tais informações com a análise do próprio tipo legal, levando-se especialmente em consideração as funções que a pena tem no ordenamento jurídico. Portanto, planeja-se realizar uma pesquisa descritiva, utilizando como base, livros, artigos e relatórios, os quais já abordam o conteúdo em comento.

No mais, atenta-se que tal pesquisa terá um cunho qualitativo, pois conclui-se que a resposta a ser encontrada durante a presente investigação não será mensurável, ou seja, não haverá qualquer tentativa de se medir aqueles futuros dados descobertos, mas sim identificá-los e relacioná-los com os mais diversos fatores.

Ante o exposto, entende-se que cada capítulo do trabalho deverá alcançar uma finalidade distinta, de modo que, quando analisadas como um todo, revelarão de maneira assertiva como tem se dado, à luz da Lei nº 9.605/98, o cenário do combate ao tráfico de fauna no Brasil. Diante disso, pretende-se de maneira inicial, no capítulo 1, exibir um panorama geral da trajetória do direito dos animais, tanto num plano filosófico, quanto jurídico. Inclusive, no que tange a esse último, objetiva-se analisar o tema sob à ótica do: (i) direito constitucional brasileiro, comparando o tratamento dado ao assunto nas Constituições anteriores; (ii) do direito ambiental internacional, abordando acerca de tratados internacionais e demais documentos não vinculantes que o ordenamento brasileiro aderiu e; ainda nessa mesma parte preambular, pretende-se (iii) introduzir a Lei de Crimes Ambientais - que serve de base para a presente monografia - de maneira mais detalhada.

O capítulo 2, por sua vez, tem como fundamental propósito a coleta de dados acerca do tráfico de animais silvestres no Brasil, buscando-se essas informações de terceiros, como por exemplo, de organizações não governamentais (ONGs), de entidades públicas ou de equipes de reportagens, a fim de entender melhor como funciona a dinâmica dos traficantes no território brasileiro - rotas, estrutura social, fiscalização e etc - além de igualmente corroborar a situação narrada com alguns casos concretos e emblemáticos que ilustrem não só o tema em si, mas também toda a problematização apontada.

Finalmente, no capítulo 3, realizar-se-à, de antemão, considerações iniciais sobre o art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, com o intuito de indicar algumas particularidades do tipo, tal como identificar o sujeito passivo, o sujeito ativo, a pena, as causas de aumento, entre outros. Em continuidade, parte-se para uma análise criminológica acerca das funções da pena, a fim de entender como funciona o papel do Direito Penal na regulação das condutas dos cidadãos e como isso pode interferir na reincidência ou não da criminalidade. Por fim, serão destinados ainda alguns tópicos individuais para os problemas relacionados ao dispositivo penal em debate. Assim, serão abordadas acerca das lacunas e das falhas provenientes da tipificação penal, da desproporcionalidade das penas encontrada no diploma, bem como do enquadramento do tráfico de animais como crime de menor potencial ofensivo, procurando, a partir dessas discussões, confirmar ou não a hipótese que deu impulso à todo o estudo.

2. O DIREITO DOS ANIMAIS

2.1 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA

O direito dos animais e o movimento realizado em defesa destes tem aflorado como um novo e fundamental ramo jurídico, a fim de proteger esses seres não apenas como uma forma de preservar o meio ambiente e de, conseqüentemente, deter a extinção das espécies, mas também como um modo de salvaguardar garantias fundamentais e coibir atos de violência e maus tratos (GOMES e CHALFUN, 2008, p. 849).

No entanto, nem sempre existiu uma mobilização nesta direção. Na verdade, ao longo da história inúmeros filósofos participaram de um rompimento com as leis da natureza e com o contrato natural ao destacar a importância do homem e, por conseguinte, do antropocentrismo², de modo que os animais seriam, portanto, utilizados em benefício daqueles, sendo tratados como seres inferiores (op.cit., p. 850).

Nesse sentido, existiam, na Grécia Antiga, tendências divergentes em relação ao tratamento dados aos animais, onde duas escolas se sobressaíram, sendo uma delas representada por Pitágoras e a outra, por Aristóteles. Enquanto aquele apresentava um estilo de vida vegetariano e incentivava os seus discípulos a tratarem com respeito os animais (BARATELA, 2015, p.17), Aristóteles entendia pela supremacia do homem sobre a natureza e as demais espécies, na qual o ser humano se diferenciava do animal em decorrência do elemento racional, de maneira que os bichos não tinham interesse próprio e existiam tão somente em proveito do homem (GOMES e CHALFUN, 2008, p. 855). Ainda, julgava que pelo ser humano ter o dom da palavra como uma forma de elevação, o animal seria para um escravo para a sociedade (DIAS, 2014, p. 150).

Inclusive, seguindo esse mesmo pensamento, Aristóteles (2011) expressou em sua obra “A Política” que:

[...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhe fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, se a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana (n.p.).

² Sistema filosófico que considera o homem como o fato central ou mais significativo do Universo ou como objetivo último de toda a realidade (MICHAELIS, 2021).

Esse ponto de vista antropocêntrico, baseado na negação da razão aos animais, influenciou de maneira significativa o mundo ocidental (BARATELA, 2015, p. 20), tanto que demais nomes de peso no campo da filosofia passaram a compartilhar da mesma perspectiva, dentre eles Thomas Hobbes e John Locke (GOMES E CHALFUN, 2008, p. 850).

Ao dar à linguagem a função de formadora das relações sociais e políticas, Hobbes (2003) barrou os animais do contrato social, pois considerou que para a formação do Estado é preciso de um pacto, cuja adesão depende necessariamente dessa comunicação. John Locke, por sua vez, pôs o homem em uma posição de senhor de todas as outras criaturas “inferiores”, de sorte que o ser humano podia fazer o que bem entender delas, até mesmo se apossar dos frutos e das criaturas da Terra (DIAS, 2014, p. 152).

Com idêntico prisma, o filósofo René Descartes, por meio de sua célebre expressão “penso, logo existo”, reduziu ainda mais o homem à sua mente. À vista disso, frisou que os animais, além de não possuírem alma, também não possuem razão, não falam e sequer podem expressar pensamentos, sendo semelhantes à máquinas, noção a qual levou a prática de diversos abusos em face dos bichos (GOMES E CHALFUN, 2008, p. 856).

Porém, cumpre mencionar que dentro dessa gama de antropocentristas existiram, evidentemente, exceções. O francês Michel de Montaigne, por exemplo, similarmente à Pitágoras, pregou o respeito aos animais, pois entendia que o Criador pôs os indivíduos na Terra para servi-lo, de modo que os animais seriam considerados como uma espécie de família, da qual deve-se solicitude e benevolência (DIAS, 2014, p. 151). Na mesma toada, o pensador grego Plutarco acreditava que todas as criaturas existentes tinham o mesmo direito à vida (LEVAI, 2010).

No entanto, além da filosofia, a própria religião, com a sua visão bíblica que considerava os animais como criaturas desprovidas de alma ou intelecto, deu força à perspectiva antropocentrista (GOMES e CHALFUN, 2008, p. 850), uma vez que entendiam que Deus havia conferido ao homem o domínio sobre todas as criaturas viventes (DIAS, 2014, p.151). Assim, nota-se que as atitudes ocidentais para com os animais tiveram raízes em duas tradições: na judaica e na antiguidade grega, que se juntaram ao cristianismo e através desse se expandiram pela Europa. Uma perspectiva mais iluminada das relações com os animais foi emergindo de maneira gradual, à medida que os pensadores começaram a tomar posições relativamente independentes da Igreja (SINGER, 1975, p. 186).

Contudo, embora existissem de fato posicionamentos os quais contrastavam com um racionalismo exacerbado e com um antropocentrismo radical, a domesticação e a posse dos animais nunca foram realmente deixadas de lado, até porque estavam diretamente

relacionadas com as ideias de propriedade e dinheiro (FRANCIONE, 2000, p. 51). Aliás, quando a produção industrial passou a ser vista como o fundamento da vida em sociedade, fez com que eventuais consciências sociais, manifestadas por meio de ideologias políticas ou de noções do direito e filosofia, se corrompessem diante da perversidade do sistema econômico capitalista, transformando a natureza e os próprios animais em meros instrumentos de uso humano, carentes de uma valorização ética (LEVAI, 2010).

Tal concepção, de que os animais são “protegidos” apenas em gozo do homem, predominou quase que desde sempre e ainda se faz muito patente nos dias atuais. Contudo, no início da década de 70, o movimento em defesa dos direitos dos animais ganhou impulso ao questionar principalmente os motivos dessa suposta inferioridade em relação aos humanos, fazendo com que nas décadas seguintes demais grupos aderissem a corrente, bem como ao combate a crueldade e aos maus tratos em face dos bichos (GOMES e CHALFUN, 2008, p. 853).

Inclusive, essa mobilização recente pela causa animal também chegou a ganhar vertentes filosóficas distintas. Uma dessas tendências, que foi defendida por Peter Singer, cujas ideias seguiram os passos do inglês Jeremy Bentham³, sustentou o bem-estar dos animais não-humanos em razão do princípio da igual consideração de interesses, atrelando os direitos dos animais ao respeito, a compaixão e a sensibilidade ao sofrimento, demonstrando assim um ponto de vista ético e não propriamente jurídico (BARATELA, 2015, p. 67):

Se um ser sofre, não pode existir justificação moral para recusar levar em consideração tal sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração quanto ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento ou de experimentar alegria, não há nada para se levar em conta. Assim, o limite da sentiência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (SINGER, 1975, p. 8, tradução nossa)⁴.

Uma segunda perspectiva, um pouco mais incisiva, entendeu que os objetivos práticos da ética animal pretendem a completa abolição de todas as formas de abuso instrumental dos

³ Jeremy Bentham assinalava que a capacidade dos animais de sofrerem era uma característica vital para lhes garantirem o direito de serem considerados (SINGER, 1975, p. 7).

⁴ If a being suffers there can be no moral justification for refusing to take that suffering into consideration. No matter what the nature of the being, the principle of equality requires that its suffering be counted equally with the like suffering-insofar as rough comparisons can be made-of any other being. If a being is not capable of suffering, or of experiencing enjoyment or happiness, there is nothing to be taken into account. So the limit of sentience (using the term as a convenient if not strictly accurate shorthand for the capacity to suffer and/ or experience enjoyment) is the only defensible boundary of concern for the interests of others.

animais e propõem uma libertação dos animais não-humanos mediante a consideração de seus direitos subjetivos. Essa última foi principalmente levantada pelo filósofo e ativista estadunidense Tom Regan, o qual sustenta que os não-humanos devem ter os mesmos direitos ao viver, uma vez que também devem ser considerados como “sujeitos de uma vida” (BARATELA, 2015, p. 67).

Pode-se destacar, por fim, que a dinâmica desses entendimentos evidentemente influenciou demais setores da sociedade, inclusive o campo do direito, de sorte que, ao passo que novos ideais ambientais foram sendo introduzidos no campo filosófico, houve, consequentemente, o repasse dessas novas concepções para o ordenamento jurídico.

2.2 A PROTEÇÃO DA FAUNA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.2.1 Evolução Normativa no Brasil

Desde a época colonial o território brasileiro foi atingido pela intensa exploração de portugueses, franceses e holandeses, o que culminou em uma série de consequências históricas, entre eles o contrabando de variedades da flora e da fauna canarina, tais como pau-brasil, cana de açúcar, gado e metais preciosos, além da prática da caça indiscriminada, que proporcionou não só a extinção de inúmeras espécies de animais, mas também devastou o meio ambiente de modo geral (GOMES E CHALFUN, 2008, p. 860).

Em que pese ser o meio ambiente um direito difuso⁵ oriundo tão somente da terceira dimensão de direitos fundamentais (FALAVIGNO; BUDÓ, 2021, p. 100) e, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tenha sido de fato o primeiro dos diplomas constitucionais brasileiros a abordar de maneira deliberada acerca do meio ambiente (LEITE E AYALA, 2012, p. 228-229), o tema precisou ser alvo de legislações anteriores justamente em razão desta série de práticas coloniais que implicavam em um aproveitamento exacerbado da natureza. Dessa forma, em 1521, as Ordenações Manuelinas começaram a tutelar a fauna, proibindo a caça de alguns animais com instrumentos que pudessem lhes proporcionar a morte com dor e sofrimento, bem como coibindo a comercialização de colméias sem a manutenção da vida das abelhas (MILARÉ, 2009, p. 796).

⁵ Os direitos difusos são aqueles cujos titulares são indeterminados e indetermináveis. No entanto, isso não significa que ninguém sofra com ameaça ou violação de direitos difusos, pois na verdade, eles não atingem a alguém em particular, mas simultaneamente, a todos (MPE/AM, [20--]).

Algumas décadas depois, mais precisamente a partir de 1580, o Brasil passou a ser considerado domínio espanhol e com isso ficaram aprovadas as Ordenações Filipinas, também de caráter obrigatório no Reino e nas colônias portuguesas. Nessa legislação, a proteção dos animais ganhou igual destaque, de modo que a “morte por malícia” gerava ao infrator o cumprimento de uma pena. Não somente, tal regulamento vetava ainda a pesca com o uso de determinados instrumentos, em certas regiões e épocas (WAINER, 1993, p. 196-197).

No entanto, diferentemente das Ordenações anteriores, que tutelavam questões ambientais, ainda que de forma precária, a primeira Constituição Brasileira - do Império de 1824 - sequer fez referência à matéria, se limitando a proibir, na alçada ambiental, tão somente indústrias contrárias à saúde do cidadão. De maneira similar, a Carta Magna de 1891 pouco tratou sobre o assunto, atribuindo mera competência legislativa à União para estatuir acerca de suas terras (MILARÉ, 2009, p.151).

Desse modo, pode-se dizer então que o Código Civil de 1916, ao elencar várias normas de teor ecológico, sobretudo destinadas à proteção de direitos privados em conflitos de vizinhança, foi o passo inaugural dado pelo legislador brasileiro para a tutela jurídica do meio ambiente (op.cit., p. 799). Cerca de quatro anos depois, com a promulgação do Decreto nº 14.529 em dezembro de 1920, essa tutela foi ainda ampliada, mediante o veto da concessão de licenças para corridas de touros, garraios e novilhos, para brigas de galos e canários, bem como para demais diversões as quais proporcionassem sofrimento aos animais (BRASIL, 1920).

Não obstante, a primeira legislação que de fato deu proteção penal aos animais no Brasil foi publicada somente no governo de Getúlio Vargas, em 1934, por meio do Decreto nº 24.645, tornando contravenção os maus tratos (DIAS, 2014, p. 157). Nesse mesmo ano, através do texto constitucional, coube à União e aos Estados a proteção das belezas naturais (art.10), bem como tocou à União a competência de legislar em matéria de riquezas do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, “j”) (BRASIL, 1934).

De modo parecido se deu a preocupação disposta na Lei Maior de 1937, que igualmente visou salvaguardar os monumentos naturais, assinalando que estes necessitavam de cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios (art. 134) e discorreu ainda sobre a possibilidade dos Estados legislarem sobre as riquezas do subsolo, águas, florestas, caça e pesca (art. 18) (BRASIL, 1937).

Já a Constituição de 1946, de maneira muito semelhante aos textos anteriores, manteve a União como competente para legislar acerca das riquezas do subsolo, mineração, águas, floresta, caça e pesca (art. 5º, XV, “I”) e destacou que as obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os marcos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza estariam sob a proteção do Poder Público (art. 175) (BRASIL, 1946). Inclusive, foi sob à égide desse mesmo texto constitucional que se publicou a Lei nº 4.771, de 1965, a qual instituiu o Código Florestal, tutelando, em particular, as florestas existentes no território nacional (BRASIL, 1965)

A Constituição de 1967 não foi muito além em sua redação, se comparado com as suas precedentes (BRASIL, 1967a). Entretanto, coube à Carta de 1969, emenda outorgada pela Junta Militar à Lei Maior de 1967, cuidar da defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e incluir, de maneira inovadora, o vocábulo “ecológico” nos textos legais (MILARÉ, 2009, p.151). Ainda, pode-se citar como outra novidade significativa trazida nessa década de 60, no tema ambientalista, o advento do Código de Pesca, o qual foi introduzido pelo Decreto-Lei 221 (BRASIL, 1967b), bem como a publicação da Lei nº 5.197/67, que estabeleceu a fauna silvestre como propriedade do Estado e proibiu o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos que implicassem na sua perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967c).

Todavia, em que pese o desenvolvimento normativo alcançado até a elaboração da vigente Constituição Federal (CF) possa aparentar ter privilegiado, de modo geral, as garantias ambientais, Drummond (1999) alerta que essa tutela não ocorreu bem assim:

Se entendemos o ambientalismo como uma preocupação específica da sociedade com a qualidade do mundo natural, expressa em leis, políticas e órgãos governamentais especificamente dedicados a essa qualidade, fica claro que a maior parte do período entre 1934 e 1988 no Brasil nada teve de ambientalista. Pelo contrário, o período foi desenvolvimentista, no pior sentido que o termo pode ter para quem se preocupa com o ambiente natural. Não é que o desenvolvimento socioeconômico seja incompatível com a qualidade ambiental, nem que o atraso econômico seja necessariamente benigno ao ambiente natural. No caso, a nossa sociedade e os seus governos se mobilizaram pelo crescimento econômico a qualquer custo (p. 127-128).

Inclusive, tal prisma pode ser muito bem ilustrado pelo fato de que as Constituições anteriores à Carta de 1988 não se preocuparam efetivamente com a proteção do ecossistema de forma específica e global, de modo que sequer empregaram a expressão “meio ambiente” em suas redações, o que nos revela uma total imprudência e até mesmo certa omissão com o próprio espaço em que se vivia (MILARÉ, 2009, p.151).

Pode-se dizer então que, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira ao empregar o Capítulo VI inteiro ao tema do meio ambiente e explicitar, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que este é um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo não só para as presentes gerações, mas também para as futuras (BRASIL, 1988).

Aliás, cabe mencionar que nos regimes constitucionais mais contemporâneos, como o português (1976), o espanhol (1978) e o próprio brasileiro, promulgado em 1988, a proteção do meio ambiente, ainda que não tivesse se desprendido totalmente do seu vínculo com a saúde humana⁶, adquire certa autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica (MILARÉ, 2009, p.144).

Nessa toada, surge então um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, concebido como indisponível, do qual o poder público possui um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, tais quais zelar pela defesa e pela preservação do meio ambiente. Sendo assim, a partir da Constituição de 1988 o tema não mais é passível da discricionariedade administrativa, isto é, o Poder Público não mais atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior (op.cit., p. 156 -157).

Outrossim, chama-se atenção para o fato de que quando a Constituição define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e lhe dá natureza de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe uma co-responsabilidade entre o poder público e o cidadão pela sua proteção. Logo, o sujeito deixa de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa a ter a titularidade de um dever (op.cit., 2009, p. 144 e 157-158).

No que concerne à competência, por sua vez, os artigos 23 e 24 da Constituição são bem claros acerca da comum atribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar a fauna, bem como que é de alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a caça, pesca e fauna, expandindo tal possibilidade aos Municípios, com a inserção do art. 30, I e II, quando for caso de legislar sobre assuntos de interesse local ou de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (BRASIL, 1998).

⁶ O Brasil, assim como demais países, mesmo sem uma previsão constitucional expressa, promulgou leis e regulamentos de proteção do meio ambiente, onde o legislador tomava por fundamento a proteção da saúde humana, considerada historicamente como a primeira base para essa tutela ambiental (MILARÉ, 2009, p. 144).

Ademais, nota-se que a abordagem ao tema expande-se para além dos artigos presentes no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social, e prolonga-se para demais trechos do texto constitucional, tendo em vista o caráter multidisciplinar do assunto. Inclusive, estando localizado o capítulo do Meio Ambiente no âmbito da Ordem Social, que representa o objetivo principal daquilo que o Poder Público e a sociedade pretendem, conclui-se que a natureza deve ser protegida também dos exageros da produção econômica que acometem a sustentabilidade. Isso, pois, como a Ordem Econômica sujeita-se à social, não podem as atividades econômicas acarretar consequências as quais ponham em dúvida a qualidade ambiental (MILARÉ, 2009, p. 152 e 154).

No entanto, ainda que noções como a supracitada proclamem um Estado Social de Direito na Constituição de 1988, sabe-se que a Lei Maior não deixa de igualmente celebrar preceitos de um Estado Liberal. Desta feita, embora notória a evolução da percepção do ecossistema e da busca pela formação de um Estado de Direito do Ambiente, nota-se que o atual texto constitucional remanesce, em alguns trechos, com um ponto de vista antropocêntrico (op.cit., p. 156).

Quanto à isso, José Rubens Morato Leite e Tiago Fensterseifer (2018) discorrem que:

O texto constitucional amplia o seu espectro de proteção para alcançar também a função ecológica das espécies e ecossistemas. Desta forma, o constituinte afasta-se da concepção antropocêntrica tradicional para acolher a visão antropocêntrica alargada de proteção ambiental, que além de resguardar a dignidade humana, assegura a integridade dos processos ecológicos, quer na sua capacidade de fornecimento de recursos naturais ao ser humano, quer na sua capacidade de autorregulação do sistema ecológico (n.p.).

Enfim, cumpre salientar ainda que, concomitante ao advento do texto constitucional, somaram-se inúmeros outros diplomas, provenientes dos mais diversos níveis, com vistas a preservar o patrimônio natural do país, de modo que merecem devida ênfase, dentre as legislações da esfera federal: (i) a Lei nº 7.735, a qual criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 1989 (BRASIL, 1989); (ii) a Lei nº 8.746, que deu origem ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal no ano de 1993 (BRASIL, 1993); (iii) a Lei nº 9.605/98⁷, a qual dispôs sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998); (iv) a Lei nº 9.795, de 1999, a qual versa acerca da Política Nacional de Educação Ambiental (BRASIL, 1999) e; (v) a Lei nº 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza em 2000 (BRASIL, 2000).

⁷ O estudo da Lei nº 9.605/98 será aprofundado no item 2.2.3.

Evidentemente, essa evolução no sistema jurídico não se limitou à jurisdição brasileira, abrangendo diversos países, em razão da universalidade das consequências, de modo a se criar, inclusive, normas internacionais ambientais.

2.2.2 Evolução Normativa Internacional

O meio ambiente, diferentemente do homem, desconhece as demarcações políticas estabelecidas. À vista disso, e considerando que os danos ambientais oriundos de ações humanas podem atingir as mais variadas partes do globo, passou-se a entender que o grande ecossistema natural do planeta em que vivemos demandava também uma tutela de igual escala planetária (AMADO, 2009, p. 379).

Porém, em virtude da inexistência de hierarquia política entre os Estados, decorrente da soberania própria que cada um ostenta, a elaboração de normas internacionais teve que ter sua origem a partir da conscientização individual dos países, de modo que cada um destes deveria entender a séria necessidade em se proteger o ambiente sob um viés global (op.cit., p. 380).

Diante disso, em 1900, ocorreu em Londres a primeira tentativa de se estabelecer um tratado internacional ambiental com a Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África (RIBEIRO W. C., 2001, p.54). Porém, apesar desse precursor evento, o termo inicial da consideração da questão ambiental na elaboração de políticas públicas internas e externas de inúmeras nações se deu de fato com a realização, por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), da Conferência de Estocolmo, em 1972 (AMADO, 2009, p. 379).

Isso pois, operou-se, no evento em questão, a consolidação do Direito Internacional Ambiental como uma reunião de normas jurídicas, sejam elas escritas ou consuetudinárias, instituídas por pessoas jurídicas de direito das gentes (Estados soberanos e organizações internacionais), as quais regulam a intervenção do ser humano no ambiente num viés supranacional, com o intuito de estabelecer uma cooperação entre povos, a fim de possibilitar um ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações (op.cit, p. 379).

Ainda, destaca-se que na mesma oportunidade foi instituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tendo sido igualmente aprovada a Declaração de Estocolmo, que contou com vinte e seis princípios, os quais, apesar de não apresentarem força jurídica vinculante, inspiraram o legislador constituinte em 1988 na formulação do citado art. 225 (op.cit., p. 382).

Outro marco do direito ambiental internacional se deu com a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (CITES), traçada em Washington no ano de 1973. O acordo teve como propósito a regulamentação internacional do comércio de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção, estabelecendo inclusive regras acerca da expedição de certificados e licenças. No entanto, somente em 1975 o Brasil promulgou, através do Decreto Legislativo 54/1975 e do Decreto Presidencial 76.623/1975, o texto da CITES (op.cit., p. 384), fazendo com que Convenção pudesse então produzir reais efeitos no ordenamento jurídico brasileiro⁸.

Além disso, o Brasil também se tornou subscritor da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, em Bruxelas. Tal documento reconheceu o valor da vida de todos os seres vivos e demonstrou a relação da existência humana com os animais em harmonia com o respeito e a dignidade que estes merecem (GOMES E CHALFUN, 2008, p. 861).

Já em 1988, criou-se uma corte internacional para o meio ambiente, com a constituição de um comitê em Roma, na Itália. Em 1992, esse comitê se transformou na *International Court of the Environment Foundation* (ICEF), uma organização não governamental sem fins lucrativos. A proposta inicial era estabelecer um tribunal que impusesse sanções morais, porém, com o tempo, passou-se a cogitar a instituição de um verdadeiro tribunal internacional, que guardasse o poder de impor sanções àqueles Estados que violassem as regras ambientais. Evidentemente, essa nova perspectiva encontrou inúmeras barreiras, sobretudo perante as nações que poderiam vir a ser penalizadas em razão de suas condutas (FREITAS V., 2005, p. 50).

Enfim, também em 1992, logo após o estabelecimento da nova Constituição Brasileira, ocorreu no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Na ocasião, fortificou-se a ideia de um desenvolvimento sustentável como solução para viabilizar um crescimento econômico simultâneo à preservação do meio ambiente, tendo sido aprovados importantes documentos. Dentre os títulos não vinculantes, pode-se citar a (i) Declaração do Rio, com 27 princípios ambientais, que, embora não teve natureza jurídica de tratado, foi incorporado por legislações de várias nações, gozando de significativa força ética e política, bem como (ii) a Agenda 21, a qual foi

⁸ Para que um tratado possa realmente vigorar no Brasil com o status de lei ordinária - salvo na hipótese do art. 5º, §3º da Constituição Federal, quando o tratado será considerado norma constitucional - deve-se: (i) ser celebrado pelo Presidente da República ou Ministro das Relações Exteriores; (ii) ser ratificado pelo Congresso Nacional via decreto legislativo; bem como (iii) deve ser promulgado o texto via decreto presidencial, com sua ulterior publicação (AMADO, 2009, p. 380).

considerada o maior instrumento de planejamento ambiental do planeta. Na mesma oportunidade, ainda foi subscrita a Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Brasil em 1998, a qual trouxe importantes conceitos para a área ambiental, além de criar mecanismos de cooperação técnica e científica, gestão de biotecnologia e intercâmbio de informações (AMADO, 2009, p. 386-391).

2.2.3 Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)

O constituinte brasileiro, no mesmo dispositivo em que tutelou o direito ao meio ambiente equilibrado (art. 225), elaborou também uma reação jurídica às agressões em face ao ecossistema. Para tanto, estabeleceu em seu §3º que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, verifica-se que a proteção ambiental dada extrapolou a mera declaração formal ao impor medidas coercitivas para aqueles que transgredirem as normas. Não apenas, ao criminalizar tais atos, a Carta Magna deixou claro a indispensabilidade da proteção penal do ambiente e reconheceu a relevância da natureza, a ponto de se utilizar da *ultima ratio*⁹ para salvaguardá-la (PRADO, 2019).

Em razão dessa previsão, tem-se o advento da Lei nº 9.605 que, promulgada em 12 de fevereiro de 1998, impôs de maneira discriminada sanções administrativas e penais às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998). Assim, segundo assinala o professor Édis Milaré (2009, p. 1.001), essa legislação cumpriu ao mesmo tempo com duas missões: (i) dar efetividade ao ideário constitucional de apenar condutas lesivas ao meio ambiente e; (ii) atender a recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, incentivando os Estados a elaborarem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao meio ambiente e para a compensação de vítima da poluição.

⁹ O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, assinalando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Diante disso, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização torna-se inadequada e não recomendável. Ou seja, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, estas devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, diz-se que o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de tutelar de maneira devida os bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (BITENCOURT, 2020)

Cumprir destacar que até o surgimento desse diploma, o arcabouço legislativo-penal que tratava acerca do meio ambiente possuía uma extensa coleção de leis esparsas, as quais proporcionavam certa insegurança jurídica a respeito do tema. Portanto, entende-se que a Lei de Crimes Ambientais foi de grande valia ao reunir boa parte das infrações penais contra o meio ambiente em um único regulamento (GOMES E MACIEL, 2015), ainda que o projeto que lhe deu origem tenha tido como objetivo inicial sistematizar tão somente as penalidades administrativas e unificar os valores de multa. Após o tema ser debatido no Congresso Nacional, optou-se por incluir a matéria penal na respectiva legislação e assim dar à luz ao diploma que conhece-se hoje (MACHADO P., 2013, p. 828).

Entretanto, em que pese a edição da Lei tenha dado de fato um tratamento mais orgânico e sistêmico, o qual era reiteradamente solicitado, não se pôs fim à pulverização legislativa presente na matéria, pois o novo diploma não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, uma vez não ter incluído em seu texto todas as condutas danosas ao meio ambiente que são hoje objeto de vários outros diplomas (MILARÉ, 2009, p. 85).

No mais, quanto à determinação do bem jurídico tutelado pelo direito penal ambiental, é válido mencionar preliminarmente o embate existente entre duas grandes linhas doutrinárias acerca do tema, uma ecocêntrica e outra antropocêntrica.

Os autores adeptos da primeira vertente compreendem que os elementos da natureza, como água, ar, fauna, flora e solo, possuem um valor intrínseco, alçando-os à qualidade de bem jurídico, de sorte que essa tutela independe da utilidade daquele bem ou da importância do mesmo para o ser humano. Ocorre que, no âmbito jurídico, essa concepção se mostra incompatível com a própria acepção de direito, uma vez que este é produzido e aplicado justamente pelo o homem e tem como objetivo regradar as condutas humanas. Além disso, apesar de tal concepção permitir criminalizações mais amplas, que aparentemente protegem o meio ambiente de uma maneira mais extensa, esta não se harmoniza com os ditames de uma teoria crítica do bem jurídico-penal (COSTA H., 2010, p. 24-26).

Já a visão antropocêntrica baseia a proteção do meio ambiente a partir da pessoa, sendo este protegido penalmente em razão da sua qualidade de elemento essencial para a vida humana. Essa corrente se revela como a única compatível com os ditames da Constituição Federal, pois entende que o meio ambiente pode ser tutelado como bem jurídico autônomo, ou seja, diverso da saúde, vida ou integridade física, ao mesmo tempo em que ressalta que essa autonomia não revela a compreensão do meio ambiente de forma independente da sua relação com o ser humano (op.cit., p. 26-27).

Portanto, cabe destacar que o ambiente se manifesta como o bem jurídico categorial na grande maioria dos tipos penais consignados na Lei nº 9.605/98, sendo dotado de autonomia sistemática enquanto se vincula, ainda que de maneira indireta, aos interesses individuais (PRADO, 2019).

Nesse sentido, Milaré (2000) acrescenta que:

Nos crimes ambientais o bem jurídico precipuamente protegido é o meio ambiente (qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente - elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem - integra-se, em verdade, de um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de molde a possibilitar o seguinte detalhamento: meio ambiental natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, etc.); e meio ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, enfim, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal) (p.87).

Ante o exposto, depreende-se que, embora o ambiente relacione-se com o homem, este não deve ser confundido com os demais bens jurídicos individuais ou transindividuais protegidos pelo Direito Penal, tais como a saúde pública ou o urbanismo, haja vista ser ele portador de um conteúdo próprio (PRADO, 2019).

Superada essa divergência acerca do bem jurídico, parte-se para uma análise esquemática do referido diploma. Inicialmente, observa-se que este pode ser dividido em Parte Geral, a qual compreende os arts. 2º a 28 e ostenta disposições universais sobre as infrações ambientais, bem como em Parte Especial, que abrange os arts. 29 a 69-A e indica os crimes em espécie (BRASIL, 1998).

De modo mais detalhado, há, na primeira parte, uma exposição de regras próprias e específicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, aplicação da pena, suspensão condicional da pena, apreensão de instrumentos do crime, suspensão condicional do processo, além da disposição das circunstâncias atenuantes e agravantes (op.cit.).

Na segunda seção, por sua vez, a Lei de Crimes Ambientais opta por classificar os delitos em crimes contra a fauna, contra a flora, crimes de poluição, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental, bem como especificar as causas de aumento (op.cit.). Nesse sentido, nota-se que as infrações penais ambientais seguem a moldura do Direito Penal, com a previsão de penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa (MILARÉ, 2000, p. 97).

Ainda, em virtude do princípio da especialidade, tais regras imperam sobre outras que eventualmente venham a ser conflitantes e, no que são omissas, podem ser complementadas

pelos dispositivos gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal e inclusive das Leis 9.099/95¹⁰ e 10.259/2001¹¹, tendo em vista que várias das infrações dispostas na Lei nº 9.605/98 são consideradas como crimes de menor potencial ofensivo (GOMES E MACIEL, 2015).

Além disso, apesar de não ser propriamente parte do objeto de estudo do presente trabalho, vale ressaltar que a Lei em comento se mostra, na verdade, como um instrumento normativo híbrido, pois conta também com um capítulo próprio para a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente e outro que trata sobre a infração administrativa (MILARÉ, 2009, p. 1.001).

Esse uso complementar, no âmbito criminal, da norma legal por atos e regras inferiores à lei, preenchidos pela disciplina administrativa, é denominado de “assessoriedade administrativa” e, em que pese o intuito inicial era não permitir que o Direito Penal se tornasse dependente de tal matéria, isso não tem se verificado na prática (FALAVIGNO; BUDÓ, 2021, p. 99), até porque no que se refere ao meio ambiente, a assessoriedade administrativa parece quase inafastável (COSTA H., 2010, p. 65):

Isso se explica pelas próprias características da regulamentação ambiental. Ela envolve conhecimentos técnicos específicos, detalhadas diferenciações de tratamento entre regiões diversas, balanceamento da proteção ambiental com objetivos econômicos e, sobretudo, delimitação em muitos casos quantitativa da conduta proibida [...] Instrumento estruturalmente avesso a flexibilizações, o tipo penal não consegue - nem deve - abarcar tamanho detalhamento e complexidade, impondo-se o recurso ao direito administrativo (op.cit., p. 65-66).

Além de reconhecer essa interferência da administração pública, por meio de autorizações, licenças e permissões, a Lei nº 9.605/98 também traz outras inovações significativas no âmbito jurídico, principalmente por não adotar o encarceramento como norma geral para as pessoas físicas, responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas (MACHADO P., 2013, p. 829), bem como conceituar espécimes da fauna silvestre (BRASIL, 1998), proporcionando assim uma definição objetiva à um tema que era, até então, impreciso.

Não apenas, atualmente encontra-se pacificada a questão da competência na esfera dos crimes ambientais, sendo, em regra, da Justiça Estadual, exceto se o delito em comento for consumado contra bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV da CF) (AMADO, 2009, p. 247).

¹⁰ Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (BRASIL, 1995).

¹¹ Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal (BRASIL, 2001).

Ocorre que, apesar de ter apresentado alguns méritos, muitos operadores do direito consideram que o diploma em comento, na verdade, não se revela adequado aos fins propostos. Nessa toada, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel (2015) destacam que o aludido regulamento, além de conter tipos penais de péssima redação legislativa, possui alguns inclusive de duvidosa constitucionalidade. Ademais, a legislação em comento trouxe outra grande controvérsia na esfera doutrinária, uma vez que os crimes contra o meio ambiente são os únicos no ordenamento brasileiro a compreenderem a responsabilização penal da pessoa jurídica (FALAVIGNO; BUDÓ, 2021, p. 101).

De antemão, esclarece-se que as críticas ao corrente texto legislativo serão melhor abordadas no decorrer do presente trabalho, principalmente no que se refere a ineficácia do art. 29, §1º, III no combate do tráfico de animais silvestres, mas de maneira preambular pode-se destacar que certos crimes cominados na Lei nº 9.605/98 possuem penas desproporcionais e sem qualquer razoabilidade (BRASIL, 1998).

Ainda, acrescenta-se a esse frágil contexto, o fato de que a praxe tem mostrado que as leis penais especiais, tal como a Lei dos Crimes Ambientais, se traduzem, com ressalvas, em um direito penal de menor valor, haja vista não serem objeto de muito estudo por parte da doutrina e tampouco pelo âmbito universitário, além de serem ignorados nas reformas e na aplicação pelos tribunais, que optam por tomar como autêntico direito aquele que se encontra devidamente codificado. Inclusive, nessa toada, acredita-se que a própria sociedade tende a dar menos importância às vedações contidas nas leis penais esparsas, por serem menos evidenciadas (PRADO, 2019).

À vista disso, dedicar-se-á o próximo capítulo a uma análise fragmentada do cenário ambiental, trazendo não só dados acerca do tráfico de animais silvestres no território brasileiro, mas também casos concretos e emblemáticos, que ilustrem de maneira minuciosa este quadro fático.

3. ANÁLISE CONCRETA DO TRÁFICO DE FAUNA NO BRASIL

3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

Embora tenha se destacado nas últimas décadas, o comércio de animais silvestres, como destacado no capítulo anterior, não é algo recente. Jacarés e Sucuris provenientes da Amazônia, por exemplo, vêm sendo vítimas dessa ação mercantil desde a época da civilização Inca, no Peru. Porém, o tráfico de animais só alcançou proporções significativas depois da

chegada da exploração europeia (REDFORD, 1992, p. 414), sobretudo porque era motivo de orgulho para os viajantes retornarem para a Europa com bichos desconhecidos, atestando assim o encontro de novos continentes (SICK, 1997, p. 45).

Esse escambo entre europeus e indígenas fazia com que aqueles adquirissem espécies nativas do território brasileiro. Estima-se que ao menos duas araras, alguns papagaios e outras amostras de animais, plantas e minerais foram enviados ao Rei Dom Manoel em 1500 (BUENO, 2016a). Além disso, durante a viagem da Nau Bretoa¹², o escambo serviu como forma de obter algum lucro pessoal, de sorte que mais de 60 animais foram levados para Lisboa, entre eles 15 papagaios, 12 felinos e 6 macacos, além de alguns saguis e tuins (BUENO, 2016b).

No entanto, a comercialização da fauna silvestre ocidental para a Europa se sistematizou propriamente no final do século XIX. A partir desse período, iniciou-se um verdadeiro processo de extermínio de espécies de animais brasileiros para abastecer a demanda do mercado estrangeiro (RENCTAS, 2001, p. 13)¹³.

Inclusive, de algumas décadas para cá essa situação se mostrou ter piorado. Segundo dados colhidos pelo RENCTAS (op.cit., p. 16) e por Le Duc (1996), o tráfico de animais silvestres tem crescido de maneira exponencial. Tal condição está intrinsecamente relacionada ao fato de que o tráfico de drogas passou a se configurar um crime cada vez mais arriscado, devido aos recursos empregados para combatê-lo, enquanto o comércio ilegal de fauna silvestre continua apresentando um baixo risco, ao mesmo tempo em que gera lucro semelhante ao traficante. Ademais, esse cenário também está diretamente ligado a desconsideração, por parte das polícias, alfândegas e autoridades judiciais, do tráfico de animais como um crime sério, de modo que não há o emprego de muito recurso em seu combate e tampouco penalidades severas para aqueles sujeitos que transgredirem as normas.

No mais, chama-se também atenção para o crescimento considerável do comércio internacional nos últimos 50 anos, o qual aumentou cerca de 14 vezes, proporcionando assim um significativo acréscimo no volume de cargas nas alfândegas e, conseqüentemente, uma diminuição na chance de se fiscalizar toda a mercadoria movimentada (ORTIZ-VON HALLE, 2001 apud RENCTAS, 2001, p. 16), negligenciando mais ainda esse delicado cenário. Nesse sentido, cumpre mencionar ainda que a manutenção da Feira de Duque de Caxias no Rio de

¹² A viagem da Nau Bretoa ocorreu em 1511 e foi armada pelos comerciantes Fernão de Noronha, Bartolomeu Marchione, Benedito Moreli e Francisco Martins, a fim de explorar e comercializar o pau-brasil, bem como encontrar outras utilidades da nova terra, inclusive levando para Portugal animais, índios e mais de cinco toneladas de pau-brasil (MONTEIRO, 2017).

¹³ Utiliza-se o documento de 2001, por ser o primeiro e único Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre, o qual sistematizou o mais completo estudo sobre o tema.

Janeiro, por exemplo, considerada como uma das maiores feiras de comércio ilegal do país, encoraja a continuidade dessa modalidade de comércio ilegal e retrata, a céu aberto, a impunidade desse tipo de atividade, além de incentivar inclusive a posse ilegal de animais por parte da sociedade (RENCTAS, 2001, p. 14).

Enfim, insta ressaltar que o comércio ilegal de animais silvestres, tal como muitos outros crimes, não pode ser visto de maneira apartada, pois está associado a problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, pelo desejo de lucro fácil e rápido, por status, bem como pela própria satisfação pessoal de manter animais silvestres como de estimação (op.cit., p. 28), envolvendo inúmeras pessoas nessa grande rede ilícita.

3.1.1. Estrutura Social do Tráfico

Para entender toda a dinâmica e as questões que envolvem a atividade ilícita abordada, é válido esclarecer de maneira inicial que o tráfico de fauna silvestre envolve uma cadeia de participantes, passando pelos fornecedores, pelos intermediários e pelos próprios consumidores.

Quanto aos primeiros, estes encontram-se localizados principalmente em regiões do interior do Brasil. Ribeirinhos da região amazônica, indígenas, garimpeiros ou pequenos proprietários rurais, os quais apresentam, em muitos casos, uma qualidade de vida extremamente baixa, além de caçarem para sua própria subsistência, também utilizam-se do comércio da fauna como uma espécie de renda complementar. Estimulados a explorarem os recursos naturais de maneira extrativista, a maioria desses fornecedores apresenta uma mentalidade de que essas espécies são infinitas, sem consciência do processo do qual estão participando (op.cit., p. 28).

Os intermediários, por sua vez, são pessoas que transitam entre as zonas rurais e os centros urbanos, tais como barqueiros, fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes que, em sequência encontram-se com pequenos e médios traficantes, os quais se conectam ainda com grandes traficantes internos e estrangeiros, todos integrantes dessa categoria central. Ainda, podem participar dessas intermediações zoológicas e criadouros. Contudo, cumpre destacar que é o comércio por meio da internet que tem se destacado nesse nicho nos últimos anos, uma vez que a plataforma é considerada mais acessível e segura para o traficante, garantindo assim certo grau de anonimato (op.cit., p. 29).

No mais, tem-se então os consumidores. Afinal, se não houvesse demanda, não haveria comércio. Aqui, cabe até mesmo realizar uma ulterior subdivisão, de acordo com as

finalidades desses particulares, pois grande parte do clientes mantêm os animais silvestres traficados simplesmente como bichos de estimação em suas residências, ao passo que outros buscam as espécies para criadouros, zoológicos, circos, colecionadores particulares, proprietários de curtumes¹⁴, indústria da moda ou indústrias farmacêuticas (op.cit., p. 30).

Por fim, pode-se adicionar também, em alguns casos específicos, outros elementos nessa corrente, como funcionários públicos responsáveis pela fiscalização, que se omitem e permitem a prática ilegal, bem como fiscais ambientais de Unidades de Conservação, Policiais Rodoviários Federais, fiscais alfandegários de aeroportos, Policiais Militares que atuam junto às Feiras Livres e demais locais identificados como rotas desses tráficos e chegam até a participarem diretamente, por meio do recebimento de vantagens indevidas (MACHADO, [2012?]).

3.1.2. Modalidades do Tráfico

Conforme evidenciado no tópico anterior, o comércio ilegal de fauna silvestre nem sempre é executado com a mesma finalidade, podendo ser subdividido em algumas modalidades, tais como: (i) animais para colecionadores particulares e zoológicos; (ii) biopirataria; (iii) animais para *pet shop* e; (iv) produtos de fauna.

Entretanto, os animais comercializados para colecionadores particulares e zoológicos merecem particular destaque, haja vista ser essa modalidade a mais cruel dos tipos de tráfico da vida selvagem. Isto pois, o seu enfoque é dado principalmente naquelas espécies mais ameaçadas, de modo que quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor no mercado. Entre os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira, se sobressaem os países da Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e Espanha), da Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e da América do Norte (EUA e Canadá) (RENCTAS, 2001, p.17).

Já as espécies que servem para fins científicos devem, por sua vez, fornecer substâncias químicas, as quais serão utilizadas como base de pesquisa e de produção de medicamentos. Em razão do intenso trabalho de pesquisadores ilegais no território brasileiro, a biopirataria tem aumentado dia após dia, inclusive por se tratar de uma modalidade que movimenta altos valores (op.cit., p.18). A jararaca brasileira (*Bothrops jararaca*) é um exemplo claro dessa situação. Frequentemente encontrada no sudeste do Brasil, a serpente em

¹⁴ É chamado de curtume o local onde ocorre o tratamento químico de couro cru ou pele animal para convertê-la em couro (CURTUME...,2022).

questão apresenta um veneno capaz de produzir sintomas potencialmente fatais. Ocorre que, esse veneno também tem sido utilizado como base de um remédio contra a hipertensão, o Captopril. Tal medicamento age como um inibidor da enzima conversora de angiotensina, desenvolvido a partir de uma pequena proteína encontrada no veneno da jararaca, desligando assim um dos principais mecanismos do corpo que causa a constrição dos vasos sanguíneos, o que provoca um relaxamento desses vasos, bem como uma queda na pressão, fazendo com que o coração possa trabalhar com mais folga e necessite de menos oxigênio (TONUSSI, 2016). Não apenas um avanço científico, estima-se que o Captopril renda às indústrias farmacêuticas cerca de 8 bilhões de dólares por ano, apresentando assim um significativo impacto financeiro (O VENENO..., 2012), o que evidentemente move as empresas a fabricarem cada vez mais o medicamento, muitas vezes sob condições minimamente questionáveis.

A terceira categoria apontada diz respeito aos animais para *pet shop* e é considerada como a modalidade que mais estimula o tráfico de animais silvestres no Brasil, de modo que, devido a essa grande demanda interna, não dispõe de bichos em grande posição de destaque, uma vez que quase todas as espécies da fauna brasileira estão incluídas nesse grupo de consumo (RENCTAS, 2001, p. 19).

Por fim, também merecem devida ênfase os produtos de fauna, os quais são procurados especialmente para fabricação de adornos e artesanatos, que variam ao longo do tempo, costumes e os mercados da moda. Em geral, comercializam-se ainda couros, peles, penas, garras, presas, podendo-se destacar, no Brasil, os psitacídeos como grandes fornecedores de penas, além dos répteis e mamíferos como grandes provedores de peles (op.cit., p. 20).

3.1.3. Rotas e Transporte dos Animais

A maioria desses animais, vítimas do tráfico no Brasil, é escoada via terrestre, principalmente por meio de rodovias, com o uso de caminhões, ônibus ou carros particulares, sendo, a região norte do país, a única que apresenta certa preferência pelos meios fluviais (op.cit., p. 22).

Entretanto, para realizar essa modalidade de comércio, os traficantes variam a forma de carregar os animais e seus produtos, podendo levá-los em suas malas e bagagens de mão, o qual é o meio mais prático de se transportar pequenos e valiosos objetos, bem como carregá-los dentro de suas próprias roupas. Além disso, contêineres também são

frequentemente utilizados para a consumação desse tipo de tráfico, uma vez que a checagem nem sempre ocorre, devido ao grande volume de carga nos principais portos do país. No mais, se recorre ainda aos correios, sobretudo para o transporte de ovos, répteis vivos e insetos (op.cit., p. 26).

Contudo, como tais animais permanecem horas sem água e praticamente sem ar durante o transporte, é comum a administração de calmantes e bebidas alcólicas para tranquilizá-los. Em muitas ocasiões, esses bichos chegam até mesmo a serem mutilados para amenizarem a sua agitação, escapando-se da tortura apenas aqueles considerados mais valiosos e raros (SOAMA, 2018). Inclusive, esse tipo de ocorrência pode ser muito bem evidenciada, por exemplo, pela perfuração dos olhos de aves, para que essas não vejam a transição do dia e da noite e com isso não cantem e, conseqüentemente, não chamem a atenção durante a viagem (MEDEIROS, 2022). Todavia, ante a tais precárias e cruéis condições, parece óbvio que a maioria dos bichos sequer consegue sobreviver durante o deslocamento, estimando-se assim que a cada dez animais retirados na natureza, apenas um chega ao seu destino final (SOAMA, 2018).

Num âmbito internacional, países em subdesenvolvimento encontram-se como os principais exportadores da vida silvestre, tal como o Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Kenya, Senegal, Camarões, Madagascar, Índia, Vietnã, Malásia, Indonésia, China e Rússia. Por outro lado, estão entre os principais consumidores os Estados Unidos - maior consumidor de vida silvestre do mundo -, Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra, Suíça, Grécia, Bulgária e Japão (INSAURALDE; GUIA; FELIX, 2010, p. 3).

Ainda, pode-se citar a relevância de Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália, França e Bélgica nesta cadeia, uma vez que são tidos como os principais países de trânsito comercial de vida silvestre, onde geralmente é feita a legalização dos animais contrabandeados (ROCHA, 1995; RENCTAS, 1999 apud RENCTAS, 2001, p. 21).

Já em um recorte interno, as fronteiras dos estados da região amazônica são consideradas as áreas cruciais na retirada de animais silvestres brasileiros, sobretudo no que concerne às divisas com as Guianas, Venezuela e Colômbia. Isso pois, em que pese o comércio ilegal seja abundante nessa região, a fiscalização ainda é ausente. Destacam-se, entre os principais pontos de contrabando, as cidades de Tabatinga, no Amazonas, e Letícia, na Colômbia. No mais, Manaus (AM), Rio Branco (AC), Porto Velho (RO), Bonfim (RR),

Uruguaiana (RS) e Foz do Iguaçu (PR) também exercem um papel fundamental na saída destes animais vítimas do tráfico (RENCTAS, 2001, p.24).

No entanto, embora exista de fato uma grande demanda externa desses bichos, estima-se que de cada 100 animais, pelo menos 70% são comercializados no Brasil (BUCHERONI, 2019), de modo que, no país, a principal rota do tráfico se inicia na Região Nordeste, com a retirada dos bichos da natureza, em especial dos estados do Maranhão, Bahia, Ceará, Piauí e Mato Grosso, e segue até o grande mercado consumidor da fauna no país: a Região Sudeste (DUARTE, 2010). Inclusive, em razão desse alto consumo, algumas cidades brasileiras ganharam até mesmo fama de serem grandes fornecedoras de fauna silvestre para o comércio ilegal, tais como Milagres (BA), Feira de Santana (BA), Vitória da Conquista (BA), Curaçá (BA), Cipó (BA), Belém (PA), Cuiabá (MT), Recife (PE), Almenara (MG) e Santarém (PA) (RENCTAS, 2001, p. 21).

3.1.4 Relação do Tráfico com Outras Atividades Ilegais

Não obstante, é preciso levar em consideração que o comércio ilegal de fauna não age só, mas envolve demais atividades fraudulentas em sua cadeia. Um acompanhamento das atividades dos traficantes, realizado pelo RENCTAS, estima a existência, no Brasil, de aproximadamente 350 a 400 quadrilhas organizadas realizando o comércio ilegal de fauna silvestre, sendo que cerca de 40% dessas possuem ligações com outras atividades ilegais, como drogas, armas e pedras preciosas (RENCTAS, 2001, p. 53).

Nesse sentido, o narcotráfico se mostra um grande aliado do contrabando de animais, sobretudo porque a pena para esse último delito é bem menos severa quando comparadas. Assim sendo, o cenário permissivo do comércio de fauna tem levado os traficantes a formarem consórcios para transportar drogas e animais em conjunto, proporcionando incidentes como a condução de sacos de peixes ornamentais com cocaína diluída, ou ainda, do embarque de cobras vivas com papelotes de cocaína ou heroína em seu interior (CRIME..., 2005).

Outrossim, o uso de documentos legais para encobrir produtos ilícitos é um dos tipos de fraude a que mais se recorre. Em casos como esses, as espécies contrabandeadas podem não corresponder às que estão escritas nos documentos, uma vez que pode ser difícil precisar exatamente qual a espécie, visto que existem poucas autoridades especialistas para identificá-las. Não apenas, em certas situações os traficantes chegam ao extremo de

transformar os animais para que estes pareçam com outros bichos, os quais tem permissão para serem eventualmente comercializados (RENCTAS, 2001, p. 26).

No mais, se faz costumeira a fraude documental quanto ao número de espécimes, já que a checagem pode ser de difícil realização, especialmente quando os animais estão em grandes quantidades, são perigosos ou de porte pequeno. Em vista disso, estima-se que carregamentos de passeriformes reiteradamente apresentam o dobro ou o triplo de aves do que realmente declaram. Ademais, tem-se como outra prática comum nessa conjuntura a fraude quanto à origem, onde atestam-se, a título de exemplo, que determinadas espécies são nascidas em cativeiro quando, na verdade, são selvagens ou declaram-se ainda que aquele animal pertence a um outro país, onde a exportação é devidamente autorizada (op.cit., p 27).

Por fim, a utilização de documentos falsos é igualmente frequente nesse meio, a fim de se facilitar todos os trâmites operacionais (op.cit., p 27).

3.1.5 Consequências do Tráfico

Além dos patentes efeitos que o tráfico de animais silvestres pode desencadear no âmbito ecológico, sobretudo colocando espécies em risco de extinção e gerando assim uma série de outras reações em sequência no ecossistema, esse comércio ilegal pode ainda gerar repercussões nos mais diversos campos da nossa sociedade, seja econômico, social ou sanitário.

Na seara ecológica, tem-se que após a expansão da agropecuária e as alterações do habitat em razão de tal atividade, a caça de animais silvestres, seja para consumo ou para comércio ilegal, é considerada como a segunda maior ameaça nesse processo de desaparecimento das espécies (ICMbio, 2018, p. 70). No entanto, essa retirada excessiva de animais de certa região pode ocasionar não só a extinção daquela espécie que está sendo comercializada, mas também levar à aniquilação de outros animais em cadeia. Um exemplo claro dessa situação acontece quando a espécie extinta é a presa de uma outra espécie predadora, a qual não consegue mais prover a sua subsistência, uma vez que não tem como substituir o seu alimento por outro existente naquele habitat. Não apenas, pode-se citar também, como outra consequência ecológica do tráfico de fauna, a introdução de espécies exóticas em um ecossistema estranho ao que elas pertenciam, fazendo com que essa se torne potencialmente destrutiva naquele ambiente (DINIZ, 2017, p. 38).

Além disso, segundo um estudo publicado por biólogos na revista americana Science Magazine, a eliminação de certos animais, como tucanos - aves frequentemente procuradas

pelos traficantes - pode até mesmo modificar a composição de selvas tropicais, dizimando árvores de madeira dura, as quais têm um maior poder de sequestrar carbono. Esse efeito se dá justamente porque as árvores de madeira mais densa possuem sementes maiores, que dependem de animais de boca maior, como os tucanos, para serem dispersas. Conseqüentemente, ainda que sem eventual desmatamento, essas florestas passam a emitir CO₂ em razão da perda de árvores de madeira nobre, uma vez que as árvores de madeira mole e de crescimento rápido geralmente apresentam uma menor capacidade de retirar carbono da atmosfera e estocá-las em seu tronco, raízes e galhos (CAÇA..., 2015).

Na esfera sanitária também ocorrem impactos severos em razão desta traficância. Nesse sentido, aves de rapina, por exemplo, são grande aliadas no controle de pragas nas cidades, como ratos, pombos, cobras, escorpiões e aranhas (AVES..., 2020), de sorte que a dizimação da sua espécie, em razão da comercialização, pode gerar uma proliferação de pragas as quais são capazes de transmitir sérias doenças.

Ainda, cumpre lembrar que os próprios animais traficados, por não passarem por controles sanitários, são latentes transmissores de graves patologias. Por isso, o Relatório Mundial sobre Crimes da Vida Selvagem de 2020, elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), chamou atenção para o fato de que os animais selvagens, ao serem retirados de seu habitat natural, abatidos e vendidos ilegalmente, aumentam o potencial de transmissão de doenças zoonóticas¹⁵. Tais enfermidades simbolizam até 75% de todas as doenças infecciosas emergentes, incluindo a SARS-CoV-2, que causou a pandemia de COVID-19 (UNODC, 2020) e gerou um total de 5,4 milhões de mortes oficialmente registradas¹⁶ (GRIMLEY; CORNISH; STYLIANOU, 2022). O relatório em questão aponta inclusive que os pangolins, identificados como uma potencial fonte de coronavírus, são os mamíferos selvagens mais traficados no mundo, com as apreensões de suas escamas crescendo cerca de dez vezes entre os anos de 2014 e 2018 (UNODC, 2020).

Por fim, num âmbito socioeconômico, pode-se destacar essencialmente que o tráfico de animais movimenta uma grande quantidade de recursos financeiros sem que impostos sejam recolhidos para os cofres públicos (TRÁFICO..., 2018), afetando assim a

¹⁵ As zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Esses patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais, podendo se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente. As zoonoses representam um grande impacto para a saúde pública em todo o mundo em razão da estreita convivência dos animais no ambiente doméstico, na agricultura e no ambiente natural e por isso compreendem uma grande porcentagem de todas as doenças infecciosas recém-identificadas, bem como muitas das existentes. Inclusive, algumas dessas doenças começam como zoonoses, mas depois se transformam em cepas exclusivamente humanas, tal como o HIV, ao passo que outras podem causar surtos de doenças recorrentes, como o vírus Ebola e a salmonelose (SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, [20--]).

¹⁶ Dados atualizados até maio de 2022.

Administração Pública e, conseqüentemente, a própria sociedade, real beneficiária desses valores.

3.1.6 Problemas de Fiscalização

Além das questões relacionadas à legislação¹⁷, que contribuem para esse delicado cenário do tráfico de fauna no Brasil, deve-se ter em mente que a ausência de uma fiscalização eficaz por parte dos órgãos responsáveis, proporcionada pelos mais diversos fatores, também contribui para a manutenção dessa crítica situação.

A fiscalização de ilícitos contra a fauna é feita pelo IBAMA, o qual supervisiona empreendimentos e atividades que envolvem criação, venda e exposição de espécies de animais, atuando também em demais áreas, como no combate à caça, à captura de espécimes na natureza e aos maus tratos (IBAMA, 2016). Esse controle realizado deve-se, em grande parte, às denúncias anônimas, pois é por meio dessas comunicações, atreladas ao serviço de investigação e inteligência, que a aludida autarquia consegue promover fiscalizações, averiguar eventuais práticas de tráfico de animais, bem como identificar quem são os partícipes desse contrabando. Não apenas, o trabalho em questão conta ainda com o auxílio da Polícia Federal, que realiza a fiscalização nas rotas mais visadas pelo crime (DUARTE, 2010).

Porém, embora a teoria aparente uma certa harmonia entre os órgãos fiscalizadores e a própria sociedade delatora, a realidade não se mostra tão assertiva. Isso pois, o combate ao tráfico de fauna precisa, em muitos casos, de uma parceria com organismos internacionais, a fim de evitar, por exemplo, a introdução de espécies exóticas no território brasileiro (IBAMA, 2016). Ocorre que, a extensa fronteira terrestre que circunda o país e se prolonga por cerca de 16,9 mil quilômetros, ligando o Brasil a dez países vizinhos (ALBUQUERQUE, 2020), torna o processo de policiamento mais árduo.

A Amazônia é uma prova disso. Se estendendo ao longo de oito países - Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Suriname e Guiana Francesa -, tem-se que a divergência de leis e a ausência de uma articulação entre tais Estados dificultam o controle do comércio ilegal de vida silvestre nessa região (CHARITY; FERREIRA, 2020, p. 60), fazendo com que as fronteiras da América do Sul se tornem *hotspots*¹⁸ para crimes silvestres (UNEP,

¹⁷ Essas questões serão abordadas de maneira mais aprofundada no Capítulo 3.

¹⁸ O conceito de *hotspot* foi criado pelo ecólogo inglês Norman Myers no ano de 1988 e refere-se aos lugares e regiões de grande diversidade biológica e que se encontram ameaçados de extinção ou de grande destruição em razão do avanço das atividades humanas sobre suas áreas (PENA, 2022).

2018, p.11). Aliás, deve-se levar em consideração também que certas localidades, como parte da própria Amazônia e do Pantanal, ambas muito procuradas pelos traficantes, são regiões de difícil acesso, o que torna a fiscalização nessas áreas quase inexistente. Outrossim, as autoridades ambientais brasileiras encontram iguais dificuldades para exercer os controles aéreos internacionais do tráfego, tendo em vista o significativo volume e velocidade de embarque e desembarque nos aeroportos, bem como em razão da carência de equipamentos e agentes qualificados (Le Duc, 1996; RENCTAS, 1999 apud RENCTAS, 2001, p. 27).

No mais, atrelado a todos esses problemas, há ainda certa míngua de recursos financeiros, bem como uma escassez na consolidação de dados acerca do assunto, que minimizam a importância e a gravidade do comércio ilegal, minando os esforços dos agentes já sobrecarregados, o que contribui para que o tráfico de fauna, e até mesmo o de flora, se tornem praticamente livres de controles (CHARITY; FERREIRA, 2020, p. 60 e 98).

Nesse sentido, o presidente da ONG SOS Fauna, Marcelo Pavlenko Rocha, atribui falta de inteligência policial na repressão ao tráfico de animais, criticando o fato de que nem todas as autoridades levam em conta, nas suas atividades, a época e os locais onde a captura de animais é reiterada, deixando, muitas vezes, de planejar plantões de fiscalização nas estradas que conectam aquela região fornecedora à região consumidora (CALHEIROS, 2011). Por exemplo, sabe-se que é no início da primavera, especificamente em meados de setembro, que os atos de tráfico se iniciam, sendo este inclusive um importante período de reprodução, principalmente das aves silvestres (CAMPOS NETO, 2011/2012, p. 308). Assim, a elaboração de estratégias com a ajuda de profissionais como biólogos, incrementaria o trabalho dos poucos fiscais e policiais especializados no combate ao tráfico da natureza (CALHEIROS, 2011).

Esta necessidade, de se realizar um trabalho interdisciplinar entre os órgãos públicos na batalha contra o tráfico de fauna, pode ser positivamente confirmada pela Operação Urutau, que, mediante uma ação conjunta entre o Ministério Público Federal, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Paulo, a Polícia Militar Ambiental do São Paulo, a Polícia Militar Ambiental do Mato Grosso do Sul e o IBAMA, contou com a mobilização de 70 policiais federais, 40 policiais militares ambientais e 25 fiscais do IBAMA (BRASIL, 2020) e apreendeu, durante o curso da investigação, cerca de 500 animais silvestres (ALBUQUERQUE, 2020).

A operação em questão foi complexa e ocorreu em duas fases. A primeira, deflagrada em maio de 2019, teve como objetivo desarticular uma quadrilha especializada no tráfico de animais silvestres, cumprindo cerca de 14 mandados de prisão e 16 mandados de busca e

apreensão. As buscas ocorreram em Januária, Minas Gerais, e nas cidades paulistas de Manduri, Vinhedo, Arujá, Guarulhos, São Paulo, Guarujá e Santo André (POLÍCIA..., 2019). Ao todo, foram apreendidos 80 pássaros de espécies variadas, 215 tartarugas-tigre-d'água, 14 hamsters e 3 iguanas, além de um macaco-prego (OPERAÇÃO..., 2019), bem como armas. Inclusive, de acordo com a polícia, alguns desses animais estavam em risco de extinção e eram caçados e mantidos em cativeiros para depois serem comercializados para todo o país através de redes sociais (POLÍCIA..., 2019).

Porém, a operação se mostrou tão eficiente que, a partir da análise de provas colhidas na primeira fase, foram identificados outros grupos que vendiam ilegalmente animais silvestres, o que resultou na segunda fase da Operação Urutau, deflagrada em dezembro de 2020 pela Polícia Federal de São Paulo, resgatando assim mais de 200 animais, entre eles araras-azuis, ave ameaçada de extinção (CERÂNTULA, 2020).

Nessa etapa foram cumpridos 11 dos 14 mandados de prisão preventiva, 17 mandados de busca e apreensão e 5 mandados de apreensão de veículos automotores nas cidades de São Paulo (SP), Diadema (SP), Jacareí (SP), Mongaguá (SP), Ivinhema (MS), Novo Horizonte do Sul (MS), Aparecida de Goiânia (GO), Curitiba (PR) e Alagoinha (PE). Um dos presos era Roberto Augusto Martinez Filho, conhecido como “Zé do Bode”, considerado um dos maiores traficantes de animais silvestres do Brasil (op.cit.).

No entanto, além dessa carência de multidisciplinaridade entre os órgãos, que proporciona certa dificuldade no enfrentamento de criadouros ilegais, encontram-se ainda muitos problemas relacionados à fiscalização de criadouros comerciais, os quais aparentam estar em conformidade com a Lei.

Segundo um diagnóstico realizado pelo IBAMA existiam, em 2019, cerca de 523 empreendimentos comerciais de fauna (438 criadouros comerciais de animais silvestres e 85 estabelecimentos comerciais) em atividade no país (TRAJANO; CARNEIRO, 2019, p. 23). Contudo, embora o funcionamento destes criadouros de animais da fauna silvestre brasileira com fins econômicos e industriais esteja regulamentado na Instrução Normativa do IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015 (BRASIL, 2015), bem como devidamente gerenciado pelos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente - OEMAS, por meio do sistema informatizado, denominado Sistema Nacional de Gestão de Fauna - SisFauna (exceto o estado de São Paulo, que utiliza sistema próprio) (TRAJANO; CARNEIRO, 2019, p. 17), são constantemente apreendidos animais em desconformidade com tais normas.

Essa desarmonia com o ordenamento jurídico pode ser explicada pela deficiência no próprio armazenamento de dados, uma vez que, dos 523 empreendimentos computados,

apenas 347 (66,35%) estão de fato registrados no SisFauna (op.cit., p. 23). Logo, a ausência dessas informações certamente dificulta a fiscalização nos demais criadouros não credenciados, tornando assim a prática desse tipo de comércio mais fácil de se fraudar, sucedendo-se, por exemplo, em práticas como a do “esquentamento” de animais, que tem como intuito dar aparência de legalidade para produtos ilícitos, geralmente capturados criminosamente da natureza, de modo que esses são anilhados e marcados ilegalmente, a fim de que sejam vendidos como se estivessem nascidos em criadouro autorizados, e não que fossem provenientes do mercado ilegal (MARQUES D., 2021).

3.2 CASOS EMBLEMÁTICOS DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

3.2.1 “Zé do Bode”

Conforme indicado no tópico anterior, foi preso em dezembro de 2020, na 2ª fase da Operação Urutau em São Paulo, Roberto Augusto Martinez Filho, mais conhecido como “Zé do Bode”. Apontado por agentes da Polícia Federal e da Polícia Ambiental como um dos maiores traficantes de fauna silvestres do Brasil, foram apreendidos conjuntamente exemplares de papagaios, tucanos, ouriços e até mesmo araras-azuis (CERÂNTULA, 2020).

No entanto, alguns meses antes, em agosto de 2020, “Zé do Bode” já havia sido preso pelo mesmo crime, mas estava em liberdade (op.cit.). Na ocasião, foram apreendidos três macacos-pregos, espécie em risco de extinção, que usavam roupas e fraldas. O traficante pedia R\$ 4 mil pelo casal de macacos que vinha com documentação das autoridades ambientais. Caso não fosse optado pela documentação, os macacos poderiam chegar até R\$1.800,00 (CERÂNTULA; STOCHERO, 2020). Este utilizava-se de suas redes sociais¹⁹ para expor e vender os animais, chegando a dizer em uma das suas publicações que não explorava a natureza, mas apenas ganhava dinheiro com os bichos (POLÍCIA..., 2020).

Por fim, a juíza federal Maria Isabel do Prado, da 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, condenou, em setembro de 2021, dezesseis pessoas que relacionadas a venda ilegal de animais silvestres, dentre eles o próprio Roberto Augusto Martinez Filho. Além da venda e da exposição de animais silvestres, “Zé do Bode” também respondia por falsificação de

¹⁹ A realização desse tipo de conduta delituosa através da internet tem sido cada vez mais recorrente, pois provoca certa discrição e facilidade durante a compra e venda, além de dificultar na identificação dos negociadores. Não apenas, a falta de órgão especializado no combate dessa modalidade de tráfico e a carência de legislação sobre o tema dificultam ainda mais uma fiscalização que já é pouco efetiva (RENTAS, 2001, p.71).

documentos, associação criminosa, receptação e maus tratos de animais em cativeiro. Para a magistrada, o denunciado em questão incorreu na prática grave e reiterada de crime de maus tratos na manutenção de animais em cativeiro, conduta a qual é tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/98, que dispõe acerca dos crimes ambientais, bem como provocou perigo para vida e saúde, ocasionada pelo risco de proliferação de bactérias e pelo contágio de zoonoses. Ao final da decisão, os denunciados foram então considerados culpados pelos crimes que lhes foram imputados, sendo julgado procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, de maneira que todos acabaram condenados a penas que variaram entre 4 a 9 anos de reclusão (regime inicial fechado), além do pagamento de multa (TRF3, 2021). Roberto, em particular, foi condenado a 09 anos de reclusão e 02 anos e 05 meses de detenção, em regime inicial fechado, e ainda sentenciado ao pagamento de 525 dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Porém, do total da dosimetria, apenas 08 meses de detenção correspondem ao crime de comércio ilegal de animais, previsto no art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 2021).

3.2.2 Valdivino Honório de Jesus

Valdivino Honório de Jesus pode ser considerado como um dos principais nomes para retratar a ineficiência do combate ao tráfico de fauna no Brasil. Tido como um dos maiores traficantes de animais do país, Valdivino comercializava, desde 1996, espécies de animais silvestres, inclusive algumas ameaçadas de extinção (IDOSO..., 2018).

Nesse sentido, estima-se que o IBAMA apreendeu, ao longo desses anos, mais de 3700 animais com o contrabandista, o qual chegou a obter mais de R\$ 1,3 milhão de patrimônio em virtude da atividade ilícita. Além da conduta mercantil, os maus-tratos com os bichos eram manifestos. Em 2012, por exemplo, testemunhas afirmaram terem visto o traficante tentando matar os passarinhos que transportava para escapar do flagrante, após sofrer um acidente no Paraná e cair com o seu veículo, o qual estava repleto de aves, em um rio (VEJA... 2016).

Ocorre que, apesar da comercialização e dos maus-tratos estarem devidamente tipificados em Lei, Valdivino só foi condenado à prisão - 12 anos em regime fechado - em 2018, após ter sido autuado e detido anteriormente cerca de 14 vezes. No entanto, cumpre destacar que a sentença não se deu em razão dos crimes praticados contra a fauna brasileira, mas sim por lavagem de dinheiro, uma vez que, segundo a investigação realizada pelo Ministério Público Federal, Valdivino usou o nome de laranjas para adquirir os bens com o

dinheiro proveniente do tráfico de animais, bem como descumpriu medidas cautelares de pagamento de fiança e comparecimento mensal em juízo, que haviam sido impostas após uma operação da Polícia Federal em 2017 (IDOSO..., 2018).

3.2.3 Naja de Brasília

Outro caso emblemático de contrabando de fauna ganhou a mídia recentemente. Em julho de 2020, o estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Krambeck Lehmkuhl foi atacado por uma serpente da espécie *naja kaouthia*²⁰, que criava dentro de sua residência em Brasília, chegando a ficar em coma por dois dias. Evidentemente, o caso levantou suspeitas das autoridades e, em agosto do mesmo ano, a Polícia Civil, após deflagrar a Operação Snake, concluiu a investigação, indiciando 11 suspeitos por tráfico de animais silvestres (MARQUES M., 2020).

Segundo a averiguação realizada, Pedro iniciou o esquema de tráfico de fauna em 2017, quando começou a reproduzir as serpentes e vender os filhotes, que chegavam a ser comercializados por cerca de R\$500,00 cada. No entanto, como a rede de tráfico foi se expandindo, a residência da família, que chegou a abrigar mais de 20 cobras, começou a ficar pequena. Em razão disso, Pedro ampliou as suas atividades ilícitas para a instituição onde cursava medicina veterinária (op.cit.).

Inclusive, a investigação apurou que alguns servidores públicos teriam facilitado os crimes ambientais em comento, o que culminou na saída de quatro pessoas de seus respectivos cargos, dentre quais: (i) um servidor do Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA; (ii) a servidora Adriana da Silva Mascarenhas, também do IBAMA, por expedir licença de coleta, captura e transporte de serpentes que não pertencem à fauna brasileira; (iii) o comandante do Batalhão Ambiental, Joaquim Elias Costa Paulino e; (iv) o capitão Cristiano Dosualdo Rocha, que também pertence ao mesmo Batalhão. Os últimos dois foram transferidos para a área administrativa por atrapalharem as diligências das autoridades (ORTIZ, 2020).

Além de Pedro, a mãe dele - Rose Meire dos Santos Lehmkuhl - e o padrasto - o tenente-coronel da Polícia Militar Eduardo Condi - foram indiciados, bem como alguns colegas do estudante e uma professora da faculdade onde frequentavam. O delegado que

²⁰ Natural dos continentes asiático e africano, a serpente é considerada extremamente venenosa, podendo levar a vítima a óbito em menos de uma hora (BERNARDE, 2020).

investigou o caso afirmou que tanto a mãe, quanto o padrasto não só tinham conhecimento dos crimes, mas também ajudavam o filho na atividade ilegal (MARQUES M., 2020).

Os amigos do estudante foram indiciados por fraude processual e posse ilegal, enquanto a professora foi acusada tão somente por fraude processual (ORTIZ, 2020). Pedro, por sua vez, terá que responder pelos crimes de associação criminosa, venda e criação de animais sem licença, maus-tratos contra animais e exercício ilegal da medicina veterinária. A mãe, Rose Meire, pelos crimes de associação criminosa, venda e criação de animais sem licença, maus-tratos dos bichos, fraude processual, corrupção de menores e por dificultar a fiscalização do poder público em questões ambientais. Já o padrasto foi indiciado pelos crimes de associação criminosa, venda e criação de animais sem licença, maus-tratos contra os animais, fraude processual e corrupção de menores. Por fim, um outro amigo de Pedro, Gabriel Ribeiro, responderá pelos crimes de associação criminosa, venda e criação de animais sem licença, maus-tratos contra animais, fraude processual e corrupção de menores (CASTRO, 2021). Em virtude do indiciamento, Pedro e Gabriel chegaram até a serem presos, porém foram colocados em liberdade após a impetração de um *habeas corpus* (MARQUES M., 2020).

No mais, o Ministério Público anunciou que alguns dos suspeitos, inclusive a professora do estudante, terão direito a um acordo de não persecução penal. A medida em questão, que beneficia aqueles que praticaram crimes com penas menores, prevê o pagamento de multa ou de serviços comunitários para que os indiciados não sejam julgados pela Justiça. Além disso, um outro colega de Pedro conseguiu o direito à transação penal, concordando com determinadas condições estabelecidas pelo Ministério Público, a fim de que não haja nem mesmo o oferecimento de denúncia. Enfim, o Ministério Público acabou denunciando apenas Pedro e as pessoas mais próximas ao estudante, como sua mãe, seu padrasto e o amigo, Gabriel Ribeiro (CASTRO, 2021).

Enquanto aguarda o julgamento do caso, Pedro tem dado aulas em um minicurso online sobre serpentes peçonhentas, promovido por um projeto de educação ambiental e de conservação das espécies, abordando temas como: venenos das serpentes; acidentes que podem acontecer com picadas e; tratamentos e soros que devem ser administrados nessas ocasiões (GALVÃO; CASSELA, 2022).

3.2.4. Daniel Assunção

Em entrevista para o ambientalista Dener Giovanini, gravada para o documentário Wild - Rede Selvagem (WILD, 2020), Daniel Bertoni de Assunção contou que se tornou um “amante dos animais” aos 13 anos de idade, quando adquiriu o seu primeiro bicho ilegalmente. A partir disso, começou a realizar o contrabando, sobretudo por meio da internet, sem sequer ocultar a sua identidade, haja vista que, segundo o traficante, o anonimato não passaria tanta credibilidade em suas negociações.

Na mesma oportunidade, o contrabandista alegou comprar os animais para revendê-los, chegando a oferecer, por exemplo, R\$20,00 por cada iguana que os indígenas capturassem. No entanto, além de adquirir os bichos de terceiros, Daniel também revelou se deslocar aos habitats para conseguir apanhá-los diretamente da natureza. Inclusive, em uma de suas empreitadas, o traficante chegou a ter acesso à ilha privada de Queimada Grande, em São Paulo, por meio de biólogos, retirando do local um exemplar de jararaca-ilhoa, serpente exclusiva da região e muito valiosa no exterior.

Reconhecido como um dos maiores traficantes de fauna do país, Daniel acumula multas atrás de multas, as quais admitiu que não irá pagá-las, primeiro porque não tem condições financeiras para tanto e, segundo, porque sequer faz questão, já que não tem bens em seu nome, de sorte que o Governo não conseguiria confiscá-lo (op.cit.).

Em que pese o traficante esbanjasse demasiada certeza, durante o documentário, de que não iria ser encontrado pelas autoridades federais e que a própria Polícia Civil já havia desistido de prendê-lo, Daniel acabou sendo preso em 2017, após as denúncias do próprio ambientalista. Contudo, por não demonstrar periculosidade à sociedade, foi solto depois de realizada a audiência. Não obstante, dias após ter tido sua liberdade concedida e de prometer ao magistrado que não iria reincidir em sua conduta (op.cit.), Daniel e sua esposa foram detidos, em Itatinga (SP), ao serem flagrados com cinco filhotes de macaco-prego no carro em que viajavam. Ambos foram encaminhados à Central de Polícia Judiciária de Botucatu, onde foram ouvidos, multados no valor de R\$82 mil e, posteriormente, liberados (CASAL..., 2017).

Atualmente²¹ Daniel encontra-se à disposição da justiça, tendo sido preso em 19/06/2022, em um patrulhamento da Polícia Militar no bairro Jaçanã, São Paulo. Na oportunidade, constatou-se que havia um mandado de prisão de oito anos em aberto, por tráfico de fauna, que fora expedido pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo com Juizado Especial Federal Criminal, tendo sido novamente conduzido à Delegacia de Polícia (COLOMBO; PATRIARCA, 2022).

²¹ Junho de 2022.

4. O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES À LUZ DA LEI N. 9.605/98

Após um estudo detalhado da conjuntura fática do tráfico de fauna no Brasil, passa-se a uma análise do próprio tipo penal, a fim de entender, de maneira mais assertiva, a norma em questão e suas particularidades, em especial, os problemas decorrentes dessa polêmica tipificação.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O ART. 29, §1º, III DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Como destacado no primeiro capítulo, a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como dá outras providências. Diante disso, o legislador tratou de tipificar, no interior do referido diploma, o comércio ilegal de animais, conforme se vê:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (grifei)

Embora o tipo penal não tratar propriamente do tráfico, estão previstas, no dispositivo em questão (art. 29, III), oito condutas que configuram a aludida atividade ilícita: vender, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar, das quais têm como objetos materiais os ovos, as larvas ou as espécimes da fauna silvestre, sejam elas nativas ou em rota migratória, bem como os produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados (GOMES; MACIEL, 2015).

Nesse sentido, por se tratar de crime de conteúdo variado, a prática de várias condutas no mesmo contexto fático e em relação aos mesmos objetos constitui crime único. Isto é, caso uma pessoa venha, sem qualquer autorização ou licença para tanto, adquirir, manter em

cativeiro e posteriormente vender ovos de espécimes da fauna silvestre, estará cometendo apenas um crime, em que pese tenha realizado três ações diferentes (op.cit.).

Quanto ao bem jurídico e aos sujeitos do delito em questão, nota-se que o artigo indicado visa proteger o meio ambiente, especialmente a fauna silvestre (PRADO, 2019), de modo que o sujeito passivo direto será a coletividade, uma vez que, consoante disposto no art. 225 da Constituição Federal, o bem ou o interesse aqui tutelado é considerado de uso comum do povo (MILARÉ, 2009, p. 992). O sujeito ativo, por sua vez, poderá ser qualquer pessoa, já que o delito descrito no art. 29 se trata de um crime comum (TEIXEIRA; SALOMÃO; BARROSO, 2021, p. 8).

Inclusive, acerca do autor da infração, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006) acrescentam que:

[...] o criminoso ambiental, em regra, foge do padrão delinquente comum, o que demandaria um estudo criminológico. Realmente, na maioria das vezes, os delitos ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade social e cometeram a infração penal levadas por circunstâncias dos costumes do meio em que vivem - ou o que é pior - em razão de uma ambição descomedida. Isto faz com que esta espécie de delinquente conviva e seja normalmente aceita pela sociedade, resultando a sua punição, por vezes, em certa incompreensão do meio social (p. 45).

Ademais, o comércio ilegal de fauna trata-se de crime comissivo²², de resultado²³ e instantâneo²⁴ (PRADO, 2019), salvo as condutas de “ter em depósito” ou “em cativeiro”, as quais tratam de infrações permanentes²⁵ e, por isso, também não aceitam a modalidade tentada (GOMES; MACIEL, 2015). O tipo subjetivo, no que lhe concerne, é representado pelo dolo, pela consciência e pela vontade de cometer as condutas previstas no tipo objetivo (PRADO, 2019), inexistindo, portanto, modalidade culposa (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 90).

Contudo, insta destacar aqui que esse tipo penal contém um elemento normativo, de sorte que só será configurado crime de comércio ilegal se os objetos materiais forem provenientes de criadouros não autorizados, ou se as condutas forem praticadas sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Assim sendo, caso o agente possua eventual permissão, licença ou autorização e atue dentro dos limites permitidos, não

²² O crime comissivo se traduz pela realização de uma ação positiva, que visa um resultado tipicamente ilícito, ou seja, em fazer o que a lei proíbe. (BITENCOURT, 2020)

²³ Nos crimes de resultado ou materiais, a ação, ao ser consumada, modifica alguma coisa, produzindo um resultado que está separado no tempo e no espaço da ação que o precede. Assim, o resultado faz parte da descrição típica, de modo que sem ele o delito não pode ser punido como consumado (BITENCOURT, 2020)

²⁴ O crime instantâneo se esgota com a ocorrência do resultado, de modo que uma vez realizados os seus elementos, nada mais se poderá fazer para impedir sua ocorrência (BITENCOURT, 2020)

²⁵ Nas infrações permanentes a consumação se alonga no tempo, sendo dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser (BITENCOURT, 2020).

haverá crime algum, se tratando inclusive de exercício regular de direito, disciplinado pelo próprio Código Penal, no art. 23, III (GOMES; MACIEL, 2015).

Além da norma penal incriminadora, exposta no inciso III do art. 29, o referido dispositivo conta ainda com a presença de normas penais não incriminadoras permissivas e explicativas, tal como no §2º, ao prever que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena” (CALHAU, [20--]). Assim, nota-se que, em tese, o hábito de ter animais silvestres como “bichos de estimação” na residência caracterizaria a infração penal, sobretudo se o agente não tiver autorização, licença ou permissão da autoridade. Porém, o magistrado, considerando as circunstâncias do fato em concreto, pode deixar de aplicar a pena e conceder o perdão judicial (GOMES; MACIEL, 2015).

No mais, de acordo com o art. 26 da Lei nº 9.605/98, a ação penal em debate será pública incondicionada (BRASIL, 1998). Assim, constatando-se a prática do crime, pode, o Ministério Público, promover a ação penal, independentemente da autorização ou manifestação de vontade de terceiro para iniciá-la (BITENCOURT, 2020).

Já a pena para o crime disposto no art. 29, §1º, III, será a de detenção, entre seis meses a um ano, com a cumulação de multa, podendo sofrer inclusive as seguintes alterações (BRASIL, 1998):

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Outrossim, a multa será calculada seguindo os critérios do art. 49 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Entretanto, se considerada ineficaz, mesmo que aplicada em seu valor máximo, a penalidade pecuniária poderá sofrer um aumento de até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida pelo infrator, segundo dispõe o art. 18 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998).

Por fim, cumpre destacar que as disposições deste artigo não se aplicam aos atos pesqueiros (art. 29, §6º) (op.cit.).

4.2 FUNÇÕES DA PENA

Após a análise sumária do tipo penal em comento, e antes de adentrar propriamente nas críticas realizadas à Lei de Crimes Ambientais, em especial ao art. 29, §1º, III, cumpre diferenciar as funções da pena, uma vez que o Estado se utiliza desta, e conseqüentemente, do Direito Penal, para facilitar e regulamentar a convivência dos cidadãos em sociedade, a fim de proteger eventuais lesões a determinados bens jurídicos (BITENCOURT, 2020), inclusive do meio ambiente, abordado no presente trabalho.

Nos dias atuais, essa atribuição do Direito Penal está intrinsecamente ligada aos efeitos que se pretende produzir, tanto sobre o indivíduo - que é objeto da persecução estatal -, como sobre a sociedade na qual se atua (op.cit.). Assim, as acepções acerca do propósito da pena podem ser divididas em: (i) teorias absolutas ou retributivas; (ii) teorias relativas ou preventivas e; (iii) teorias mistas ou unificadoras.

A teoria absoluta entende a pena como um mal, um castigo, o qual será usado em a retribuição ao mal causado por meio do delito. Logo, a sua imposição estaria justificada não como meio para o alcance de fins futuros, mas sim pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado (FERRAJOLI, 1995, p. 253). De acordo com esse sistema retribucionista, a pena tem como objetivo exclusivo a justiça (ROXIN, 2004, p. 16), de modo que o alicerce da sanção estatal reside no livre-arbítrio, ou seja, na capacidade de decisão do homem para distinguir aquilo que é justo e injusto (BITENCOURT, 2020).

Para tais correntes absolutas, é indispensável a aplicação da sanção penal, de modo que deixar de executar uma sentença representaria uma renúncia ao Direito e à própria Justiça. Nessa toada, o imperativo categórico defendido por Kant - um dos filósofos adeptos à essa vertente - chega tão ao extremo que, ainda que houvesse apenas um criminoso e a sociedade estivesse por desaparecer, o infrator mesmo assim deveria ser punido (HIRECHE, 2004, p. 13 e 15).

Por sua vez, a teoria relativa não tem como intenção a retribuição do fato delitivo cometido, mas sim a prevenção da prática ilícita. Se o castigo ao infrator se impõe, segundo a lógica retribucionista, somente porque o sujeito delinuiu, nas teorias preventivas a pena se institui para que não se volte a delinquir, deixando de ser um fim em si mesmo, justificada naquele fato passado, e passando a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros, fundamentada pela sua necessidade (BITENCOURT, 2020).

Em verdade, ambas as teorias manifestam a pena como um mal necessário, porém nas teorias preventivas essa necessidade da pena não está baseada na ideia de realização de justiça, mas na intenção, já mencionada, de se combater a incidência de novos fatos delitivos (op.cit.).

Tal finalidade preventiva ainda pode se dividir em prevenção geral e prevenção especial. Aqui, a diferença reside no fato de que a prevenção geral se dirige à coletividade, ao passo que a prevenção especial pretende se antecipar a eventuais delitos que o delinquente possa vir a cometer (PUIG, 2003, p. 55). Inclusive, combinando mais alguns critérios, Luigi Ferrajoli (1995, p. 263) chega à quatro grupos de teorias relativistas: (a) prevenção especial positiva, a qual atribui à pena a função positiva de corrigir o réu; (b) a prevenção especial negativa, que pretende neutralizar o réu; (c) a prevenção geral positiva, que pretende reforçar a fidelidade dos associados à ordem constituída e; (d) a prevenção geral negativa, que pretende intimidar e dissuadir os cidadãos por meio do exemplo ou da ameaça da pena.

Ocorre que, como nenhuma dessas teorias (preventivas e absolutas) conseguiu, de maneira suficiente e satisfatória, demonstrar a necessidade da pena, criaram-se novas teses, com vistas a solucionar este problema (HIRECHE, 2004, p. 51). Tais correntes podem ser denominadas como mistas ou unificadoras e tentam conciliar, em um conceito único, os fins da pena, partindo da crítica às soluções monistas (BITENCOURT, 2020).

Em relação ao fundamento da pena, verifica-se que as teorias mistas sustentam, de modo geral, que a sanção punitiva não deve tomar como base nada que não seja o fato praticado, aceitando a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal (op.cit.).

Dentro dessa ótica, Claus Roxin (ROXIN, 1993, p. 48 apud GARCIA, 1997) compreende que se deve atribuir à pena inúmeras funções, a depender do momento observado. Na cominação legal (fase de individualização legislativa), por exemplo, a pena deve ter como objetivo a proteção dos bens jurídicos, revelando assim uma ideia de prevenção geral intimidatória, de modo que o legislador não pode levar em conta circunstâncias relativas ao concreto autor dos futuros delitos. Num segundo momento, na determinação judicial da

pena (fase de individualização judicial), tomando como alicerce a prevenção geral, tem-se que o magistrado, ao impor a pena, irá reafirmar a ameaça legal supracitada. Enfim, no momento da execução da pena (fase de execução da pena), é quando deve ser ponderado o fim ressocializador do infrator, de acordo com os fundamentos da teoria de prevenção especial.

Diante disso, compreende-se que na teoria mista a legítima pena deve ser justa e útil, traduzida em uma retribuição, frente à culpabilidade do criminoso, ao mesmo tempo em que serve de prevenção do delito (GARCIA, 1997).

Num panorama interno, em virtude da redação do caput do art. 59 do Código Penal, conclui-se que o ordenamento penal brasileiro adotou justamente esta teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque, o dispositivo em questão conjuga, como destacado acima, a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unificando assim as teorias absolutas e relativas em uma só ideia (GRECO, 2017).

4.3 (IN)EFICÁCIA DO ART. 29, §1º, III DA LEI N. 9.605/98 NO COMBATE AO TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE

Como já visto, a Lei nº 9.605/98 foi muito celebrada pelos ecologistas quando do seu advento, por ter sido considerada um avanço para a época. Ocorre que, a aprovação da legislação em regime de urgência revelou inúmeros problemas, desde a criminalização de condutas irrelevantes até a transigência de fatos graves lesivos ao meio ambiente (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

Entende-se que alguns desses vícios são frutos da pressão realizada por diversos lobbies interessados, os quais desempenharam papel fundamental nos vetos presidenciais. Outros resultaram de uma visão equivocada do verdadeiro interesse social onde se insere a preservação da qualidade ambiental e dos recursos ambientais. Demais imperfeições, por seu turno, decorreram da própria atuação do legislador, que empregou conceitos amplos e indeterminados - recheados de improbidades linguísticas, técnicas e lógicas -, confrontando assim a clareza, precisão e certeza necessárias na descrição das condutas típicas” (PRADO, 1998, p. 10, apud MILARÉ, 2009, p. 1001).

Assim, a decepção surgiu de pronto, transformando-se em intensa indignação diante dos gravíssimos erros de técnica legislativa e conteúdos absurdos, reveladores da ausência de um mínimo bom senso (REALE JÚNIOR, 1998), tanto que os comentaristas do diploma legal, mesmo aqueles que eram defensores entusiastas da proteção penal do meio ambiente, e

até os próprios membros da Comissão elaboradora, não deixaram de tecer críticas à Lei dos Crimes Ambientais (REALE JÚNIOR, 2005, p. 74).

Dentre as principais considerações feitas pelos operadores do direito, destacam-se: (i) as lacunas e imprecisões na legislação; (ii) a desproporcionalidade das penas e; (iii) o enquadramento do tipo, que beneficiou os institutos da transação penal e da suspensão do processo.

4.3.1 Das Lacunas e Imprecisões Presentes na Redação do Dispositivo Legal

É notório que na definição dos tipos penais as incertezas, dúvidas ou o emprego de normas genéricas não são bem recepcionadas, uma vez que a legislação deve ser acessível a todos, sobretudo naquilo que tange à clareza, à determinação acertada das condutas delitivas e à fixação das margens penais (ELIEZER; REIS, 2016, p. 127). Logo, para que a lei penal possa desempenhar função pedagógica e motivar o comportamento humano, a coerência não pode ser limitada aos juristas (TOLEDO, 1994, p. 29). Diante disso, se faz essencial que a descrição do tipo seja fechada, a fim de se evitar duplo sentido, conceitos ambíguos e elementos normativos do tipo (ELIEZER; REIS, 2016, p. 127).

Assim, o tipo penal incompleto deve ser encarado como exceção, pois depende de uma interpretação valorativa por parte do aplicador da norma, uma vez que apresenta elementos normativos não exatos - tal como ocorre com o tipo penal em aberto - ou, ainda, porque deve ser feita uma remissão à outras normas - no caso da norma penal em branco, as quais podem ter como fonte tanto os órgãos legislativos, como as autoridades administrativas federais e estaduais (RODRIGUES, 2005, p. 144 e 147).

Nota-se então que redigir tipos penais não é uma tarefa fácil. Em especial, as normas penais ambientais se revelam mais difíceis ainda de serem elaboradas, já que envolvem conceitos de diversas áreas do conhecimento, sendo necessário, portanto, uma interdisciplinaridade. Apesar de tal recomendação, esse intercâmbio não parece ocorrer na prática, haja vista que os tipos penais ambientais, em regra, são mal elaborados, confusos, e até mesmo de duvidosa constitucionalidade ou de evidente inconstitucionalidade (GOMES; MACIEL, 2015).

No mesmo sentido, o Professor Luiz Regis Prado (2019) adverte:

As leis penais ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação

jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal moderno. O advento da Lei 9.605, de 1998, lamentavelmente, pouco contribuiu para o necessário aperfeiçoamento do tratamento legislativo da matéria ambiental (n.p.).

Ao analisar detalhadamente a Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que o legislador de 1998 de fato não poupou o uso de conceitos amplos e indeterminados, eivados de impropriedades linguísticas e lógicas, permeadas de cláusulas valorativas e de normas penais em branco, com excessiva dependência administrativa de permissões, licenças ou autorizações de autoridades competentes, ligação a qual deve-se evitar fortemente, uma vez que proporciona grande indeterminação das descrições típicas (PRADO, 2001, p. 32-33).

Nesse sentido, verifica-se que na maioria das infrações penais ambientais, o agente não é punido por ter praticado o fato ou exercido uma atividade considerada danosa ao meio ambiente, mas sim por não ter obtido autorização ou licença para tanto, ou, ainda, quando devidamente habilitado, não ter observado eventuais condições ou determinações legais (MILARÉ, 2000, p. 88), demonstrando clara ligação entre as penas cominadas e a matéria administrativa.

Entretanto, adverte-se que tal técnica remissiva deve ser empregada apenas em casos de indeclinável necessidade e dentro de certos limites, entre os quais figura-se a exigência de certeza legal. Até porque, o entrecruzamento normativo tende a potencializar, em certa medida, a função simbólica penal-negativa (PRADO, 2001, p. 33).

Além disso, muito se questiona também acerca da constitucionalidade da norma em branco, uma vez que há uma ausência de critérios quanto ao que poderia ser remetido ou não a outras legislações, não sendo possível assegurar a inviolabilidade de princípios como o da legalidade²⁶, da taxatividade²⁷ e da tipicidade²⁸ (RODRIGUES, 2005, p. 164). Não apenas, essa falta de clareza, certeza e precisão na determinação dos tipos penais, também impossibilita que o cidadão saiba, de modo taxativo, o que é penalmente ilícito ou proibido (ELIEZER; REIS, 2016, p. 126), afetando assim a própria efetividade da legislação.

²⁶ Pelo princípio da legalidade entende-se que a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. Nesse sentido, a lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida (BITENCOURT, 2020).

²⁷ Ante o princípio da taxatividade, deve-se observar que em Direito Penal o sentido literal das palavras utilizadas pelo legislador exerce função de garantia e, por isso mesmo, nunca pode ser ignorado. Assim, a letra da lei jamais deve ser descartada quando está em jogo a imposição de uma sanção penal (BITENCOURT, 2020).

²⁸ O princípio da tipicidade cerrada exige que os elementos integrantes do tipo sejam de tal modo precisos e determinados na sua formulação legal que o órgão de aplicação do direito não possa introduzir critérios subjetivos de apreciação na sua aplicação concreta (STF, 2022).

À vista disso, Fabíola Rodrigues (2005) tem alertado quanto ao uso das normas penais em branco no direito penal ambiental:

E é justamente quando da aplicação dos tipos penais ambientais que a remissão às normas administrativas tem-se mostrado o grande impasse na efetividade da norma. Diante da ausência de regras ou critérios, as normas penais ambientais ora são aplicadas, ora não, denotando isso um aumento crescente na insegurança jurídica e, principalmente, no controle do futuro do nosso habitat em condições habitáveis (p. 184).

Um claro exemplo do emprego desta controversa técnica no diploma em debate pode ser encontrado no art. 29, §4º, I e VI²⁹, dispositivo o qual dá pauta para o presente trabalho, uma vez que não se acham discriminadas as espécies raras ou ameaçadas de extinção, tampouco definidos quais são os métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (MILARÉ; COSTA JÚNIOR, 200, p. 36).

No entanto, além da norma penal em branco, o art. 29 também sofre com outro vício legislativo decorrente da indeterminação do legislador. A sua redação, ao utilizar a expressão espécimes, no plural, lamentavelmente remete a ideia de que o crime cometido contra apenas um exemplar da fauna seria atípico (VALADA; SANTOS, 2019, p. 110-111).

Outrossim, o mesmo dispositivo legal sofre ainda com sérias lacunas. Isso pois, em que pese o comércio ilegal de animais esteja expressamente identificado como delito, inexistente um enquadramento típico específico para o traficante de animais silvestres, deixando uma brecha na proteção jurídico-penal quando da aplicação da presente norma. Diante disso, nota-se que na maioria dos casos, as autoridades policiais e ministeriais acabam processando o empregado, permanecendo o verdadeiro traficante de animais protegido por um esquema jurídico onde a própria Lei é a primeira a lhe beneficiar (CALHAU, [20--]).

No caso, tipificam-se apenas algumas das condutas necessárias para realização do tráfico ilegal de animais, desconsiderando-se a estrutura frequentemente organizada de tal atividade, que passa pela captura, guarda, depósito, transporte, falsificação de licenças, busca de receptor, exposição à venda, dentre muitas outras. Assim, não se atinge o ponto nuclear do problema, apenas tangencia-se, o que evidentemente torna o dispositivo ineficaz no combate à ocorrência desse tipo de delito (ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, p. 895-896).

²⁹ Art. 29, § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (BRASIL, 1998).

Para o Promotor de Justiça, Lélío Braga Calhau ([20--]), a solução para essa questão estaria na transferência do momento do enquadramento da ação do traficante de animais para o juízo de tipicidade. Ocorre que, isso só poderia acontecer com a adoção, por parte do Congresso Nacional, de um tipo penal específico pelo para a conduta mais culpável e reprovável, regido pelo princípio da razoabilidade³⁰ e da precaução³¹, separando-se assim a ação do pequeno agressor da fauna com a do traficante de animais.

Outro lapso identificado no teor do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, o qual potencializa essa sensação de impunidade que paira sobre o tráfico de fauna, se manifesta em razão do que foi descrito no §2º. Pois, além de todos os equívocos já supracitados, o dispositivo em questão, por disciplinar que “no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena” apresenta uma clara brecha ao traficante, uma vez que, caso o Estado não consiga comprovar que a manutenção do animal tinha um intuito diverso do que a guarda doméstica, o traficante não só pode ficar livre das sanções penais dispostas, como pode retomar a guarda do próprio animal (CALANDRINI, 2020).

Por fim, compreende-se também que essa proteção penal disposta no art. 29 abre discussão no sentido de se alcança ou não os animais exóticos, já que o §3º do item em comento menciona que são espécimes da fauna silvestre as espécies nativas (nacionais, naturais, não estrangeiras) ou migratórias (que vão de um país a outro). E, embora o referido parágrafo inclua nessa tutela a expressão “quaisquer outras”, entende-se que tal locução genérica está ligada ao restante do texto, ou seja, à espécies “que tenham seu ciclo de vida, no todo ou em parte, ocorrendo dentro do território brasileiro ou de nossas águas jurisdicionais”. Assim, a lei supostamente socorreria, por exemplo, uma capivara, por ser um bicho transeunte do território brasileiro e uruguaio, mas não incluiria em sua guarida uma espécime totalmente estranha à nossa fauna, tal como um canguru (FREITAS; FREITAS, 2006, p. 86).

Nesse sentido, cabe, inclusive, o questionamento de se o estudante Pedro Henrique Krambeck, por exemplo, deveria ter sido de fato denunciado pela prática de tráfico de animais, no que concerne à *naja kaouthia* e as demais serpentes exóticas apreendidas, ou se deveria ter sido limitado, o seu incurso penal, tão somente àqueles animais que de fato tinham

³⁰ O princípio da razoabilidade resulta da construção jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana, de sorte que considera-se razoável aquilo que tem aptidão para atingir os objetivos a que se propõe, sem, contudo, representar excesso algum (BITENCOURT, 2020).

³¹ Previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), o princípio da precaução tem como base o fato de que a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, ou seja, tal preceito caracteriza-se pela ação antecipada do risco desconhecido (AMADO, 2009).

seu ciclo no território brasileiro, os quais são, aparentemente, os únicos protegidos pela Lei nº 9.605/98.

4.3.2 Desproporcionalidade da Pena

Além das vicissitudes relacionadas à escrita do próprio tipo penal, há uma grande discussão acerca da proporcionalidade da pena, não só no art. 29, mas na Lei de Crimes Ambientais de modo geral.

Nesse sentido, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada já era exigida de maneira expressa, de sorte que “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito” (art. 15). No constitucionalismo moderno, o princípio da proporcionalidade passou a ser consagrado pela Constituição Federal brasileira em um conglomerado de dispositivos, tais como: o da exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI); o da proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII) e; o da admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV), buscando-se afastar assim, dentro do possível, daquelas intervenções desnecessárias do Estado na vida privada dos cidadãos (BITENCOURT, 2020).

Apesar do caráter constitucional do preceito em comento e da exigência da submissão das normas infraconstitucionais à Carta Magna, a Lei de Crimes Ambientais revela sérios problemas relacionados à desproporcionalidade de suas penas. Primeiramente, porque a legislação apresenta um caráter altamente criminalizador, promovendo à categoria de delito uma grande quantidade de condutas as quais deveriam ter sido limitadas à meras infrações administrativas (CEREZO MIR, 1993, p. 27 e ss apud PRADO, 2001, p. 32) ou contravenções penais, indo de encontro com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância³² (PRADO, 2001, p. 32). Por outro lado, nota-se que houve certa complacência punitiva em relação a determinados delitos ambientais mais graves da legislação (GOMES; MACIEL, 2015).

Essa incongruência fica altamente visível quando comparadas as penas do art. 29 e do art. 47 da Lei nº 9.605/98. O primeiro dispositivo, além de disciplinar acerca do comércio ilegal de animais, também tipifica as condutas de matar, perseguir, caçar e apanhar espécimes

³² Conhecido também como princípio da bagatela, tal preceito tem o condão de excluir a tipicidade material da conduta formalmente descrita como infração penal, em virtude da inexpressiva lesão ao bem juridicamente tutelado como norma penal (AMADO, 2009, p. 260).

da fauna silvestre, cominando como pena detenção de seis meses a um ano, e multa. Ocorre que, a destruição, o dano, a lesão e o maltrato dolosos à plantas de ornamentação de logradouros públicos ou de propriedade privada alheia (art. 47) também tem como pena máxima a detenção de um ano, embora a cominação mínima fique no patamar de três meses (BRASIL, 1998). Ou seja, um sujeito que comercializa animais ou, pior ainda, mata-os, pode ter a mesma pena daquele que tão somente destrói um jardim.

Como se não bastasse, traça-se ainda um paralelo da pena entre o art. 29 e o art. 30 da Lei de Crimes Ambientais. Este último dispositivo tipifica a exportação de peles e couros de anfíbios e répteis sem a autorização de autoridade ambiental competente e tem como pena a reclusão de um a três anos, e multa. Assim, verifica-se que a pena se mostra incompatível quando se nota que dar morte a animal silvestre tem a pena limitada a seis meses a um ano de detenção, ao passo que a comercialização de sua pele ou de seu couro, tem como pena um a três anos (REALE JÚNIOR, 2005, p. 77).

Logo, essa ausência de critérios na tipificação dos crimes e na cominação das penas compromete por inteiro a legislação penal ambiental, com a elevação de condutas insignificantes a categoria de crimes, instrumentalizando o Direito Penal e afastando-o dos pressupostos de dignidade e merecimento de pena das condutas incriminadas, ao mesmo tempo em que, de maneira contraditória, permite um tratamento benéfico a uma série de condutas gravemente lesivas ao meio ambiente (op.cit., p. 80-81).

Lamentavelmente, entre os comportamentos que foram tipificados brandamente no ordenamento em questão, insere-se o comércio ilegal de fauna. A questão, inclusive, mostra-se curiosa, pois houve uma revogação tácita do crime previsto no art. 3º da Lei 5.197/67, em razão do advento do art. 29 e § 1º, III, que sancionava as mesmas condutas, porém com penas superiores. Portanto, embora o discurso proposto pela Lei nº 9.605/98 tenha sido o de impor um maior rigor aos infratores ambientais, a realidade não se mostra exatamente assim, pois enquanto a lei revogada determinava, para aquele que praticasse de maneira indevida o comércio de animais, uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (art. 27), a cominação atual foi reduzida vertiginosamente, passando a estabelecer a detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (GOMES; MACIEL, 2015).

Diante disso, a nova pena prevista pelo legislador mostra-se tímida. Na verdade, pode ser até mesmo considerada irrelevante quando comparada aos lucros auferidos pelos criminosos, sendo deficiente no alcance das suas próprias finalidades, quer seja em instituir uma prevenção geral, inibindo que outras pessoas cometam o mesmo crime em razão da tipificação penal, quer seja no âmbito da prevenção individual, coibindo a reincidência do

infrator (ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, p. 896).

Ante o exposto, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006) ressaltam que:

Esse foi um dos piores erros da Lei Penal Ambiental. O comércio, ato grave que causa, efetivamente, o maior dano à proteção das espécies, acabou se tornando um crime de bagatela. Nos demais países a pena para esse delito não costuma ser tão insignificante. No México, por exemplo, o art. 420, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pelo Decreto publicado no Diário Oficial de 24.12.1996, sanciona com pena de seis meses a seis anos de prisão e multa quem comercial com espécimes da fauna silvestre raros, ameaçados, em perigo de extinção ou sujeitos a proteção especial (p. 97).

Na mesma linha, Luiz Flávio Gomes e Silvio Luiz Maciel (2015) reiteram que:

[...] a maior deficiência da Lei Ambiental está na cominação das penas. Os crimes desta Lei têm penas totalmente desproporcionais e sem razoabilidade, o que, diga-se obter dictum, é a tônica da legislação penal atual, produzida sob a égide do populismo penal. Algumas penas são ínfimas (ensejando infrações de menor potencial ofensivo); outras são excessivas (n.p.).

Dessa forma, observa-se total falta de coerência por parte do legislador, uma vez que não se pode tutelar um bem jurídico demasiadamente em detrimento do outro, sendo necessária a adoção da proporcionalidade em todo o ordenamento jurídico-penal, bem como presencia-se, nesse mesmo cenário, uma completa ausência de análise dos bens jurídicos tutelados, deixando de se delimitar qual o valor dado a cada um deles, para que assim fosse possível estabelecer o quantum da pena a ser positivado (CAMPOS NETO, 2011/2012, p. 324).

Ainda, sobre o tema, Helena Regina Lobo da Costa (2010, p. 16) acrescenta que “a escolha da forma de tutela de um bem jurídico deve ter por base critérios como os da adequação do meio, ultima ratio, fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade, eficiência, dentre outros”.

Inclusive, tão explícita é essa desconformidade no sistema jurídico brasileiro que tramitam, no Congresso Nacional, vários projetos de lei que visam alterar a Lei nº 9.605/98, de forma a aumentar a pena prevista no art. 29, o que afastaria o cometimento do crime da classificação como de menor potencial ofensivo e, por consequência, a possibilidade de ser julgado pela lei dos juizados especiais criminais. Dentre tais, pode-se citar: (i) o Projeto de Lei 80/2007, do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), que altera vários

artigos da Lei de Crimes Ambientais, aumentando penas previstas para várias condutas danosas ao meio ambiente; (ii) o Projeto de Lei 5762/2016, de autoria do deputado Marx Beltrão, que agrava a pena para um a três anos e multa e; (iii) o Projeto de Lei 6600/2016, elaborado pelo deputado Francisco Floriano, o qual também prevê a mudança da pena do art. 29 para dois a seis anos e multa (COSTA R., 2020).

No entanto, em que pese as sérias críticas feitas a desproporcionalidade do diploma, Édis Milaré (2000, p. 105 e 117), reconhecendo os inúmeros defeitos da legislação atual, ressalta que as penas atuais guardam uma certa adequação à gravidade dos fatos, diferentemente do que se via no irreal sistema anterior³³, que considerava os delitos contra fauna inafiançáveis e estabelecia sanções rigorosas (reclusão de 2 a 5 anos). Isso pois, a aplicação prática dessas penas não acontecia, uma vez que o magistrado, reconhecendo a desproporcionalidade entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta, recorria ao princípio da insignificância para evitar punições exageradas de crimes com pequenos potenciais lesivos. Assim, de acordo com o autor, o progresso visto nessa conjuntura, considerando todo o contexto, foi mais político do propriamente técnico-jurídico.

Não obstante posições como a de Milaré, parece ser majoritário o entendimento de que, apesar da multiplicidade de condutas elencadas como delitos pela lei, o diploma em questão não revela uma ampla tutela legal do bem jurídico a ser protegido, tal qual a preservação da fauna silvestre e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a positivação legal, embora exaustiva, manifesta uma apenação semelhante para condutas extremamente distintas, tanto em dinâmica de execução quanto acerca do próprio potencial de dano ao meio ambiente ou a uma espécie individualmente (SILVA, 2021, p. 34-35).

4.3.3. Enquadramento como Crime de Menor Potencial Ofensivo e os Institutos da Transação Penal e da Suspensão Condicional do Processo

Diretamente ligado ao quantum da pena está o enquadramento do art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98 como crime de menor potencial ofensivo, bem como a possibilidade de se ter, nesse âmbito, os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo. Uma análise acerca desses institutos será desenvolvida a seguir, a fim de entender qual a relação destas medidas com a efetividade no combate ao tráfico de fauna no país.

De maneira inicial, cumpre destacar que alguns dos atuais dispositivos previstos na Lei de Crimes Ambientais são regulados pelo procedimento comum sumaríssimo, ou seja,

³³ Lei nº 5.197/67.

regulados pela Lei nº 9.099/95 (TITAN, 2021). Isso pois, a partir de uma análise conjunta dos arts. 60 e 61 da Lei dos Juizados Especiais, verifica-se que os juizados criminais têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, para as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995).

No entanto, antes de partir para um exame processual das normas ambientais, é necessário esclarecer a polêmica que circunda o conceito de “crime ambiental de menor potencial ofensivo”, uma vez que a Lei nº 9.605/98 faz importante referência à essa locução em dois momentos - no art. 27 e no art. 28 -, sem definir o que realmente se compreende por ela (GOMES; MACIEL, 2015):

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099³⁴, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099³⁵, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: (BRASIL, 1998) (grifo nosso)

Uma primeira interpretação conduz, de maneira lógica, a adotar o conceito geral de infração de menor potencial ofensivo previsto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, tal qual infrações com pena máxima de até dois anos. Outra interpretação, mais ampliativa, passa pela conjugação do art. 27 com o art. 28, de modo que teria ocorrido uma ampliação do conceito de crime ambiental de menor potencial ofensivo para nele inserir todos os delitos com pena mínima não superior a um ano, em referência ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. Apesar da divergência, preponderou na doutrina e na jurisprudência a primeira corrente, de que crime ambiental de menor potencial ofensivo é todo aquele com pena cominada não superior a dois anos, cabendo a suspensão condicional do processo em todas as infrações cuja pena mínima não seja superior a um ano (GOMES; MACIEL, 2015).

³⁴ Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995).

³⁵ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

Superada essa análise conceitual sumária, passa-se ao estudo dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos nos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.605/98, respectivamente.

No art. 27 a Lei dispõe que o infrator ambiental tem direito de efetuar transação com o Ministério Público para aplicação de pena imediata não privativa de liberdade, se realizada a prévia composição civil dos danos ambientais, salvo comprovada impossibilidade de fazê-la (BRASIL, 1998). Como, segundo a Lei dos Juizados Especiais, esse instituto se limita aos crimes de menor potencial ofensivo, a transação penal abrange, na Lei de Crimes Ambientais, as seguintes infrações: arts. 29, 31, 32, 41, parágrafo único, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 54, § 1º, 55, 56, § 3º, 60, 62, parágrafo único, 64, 65 e 67, parágrafo único. Ainda, com o advento da Lei 10.259/01, inclui-se nesta lista o art. 45, totalizando assim vinte delitos, ou seja, em quase metade dos crimes ambientais cabe a transação penal, desde que preenchidos os demais requisitos (DUTRA, 2004, p. 43), quais sejam: (i) não ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; (ii) não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo e; (iii) indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida (BRASIL, 1995).

Ademais, insta destacar que a composição civil do dano acima mencionada não se confunde com a necessidade da efetiva reparação do dano para viabilizar a proposta de transação penal, de modo que o mero compromisso formal do autor do fato em reparar o dano já basta para que este tenha direito à proposta de transação penal, não se exigindo que este esteja efetivamente reparado antes da audiência preliminar (STIFELMAN, 2022).

O diploma em debate também prevê a suspensão condicional do processo. Como mencionado no exame conceitual realizado no início do presente tópico, o art. 28, caput, da Lei de Crimes Ambientais causou significativa confusão ao dispor que é cabível a suspensão condicional do processo aos crimes de menor potencial ofensivo, quando, na verdade, o sursis processual do art. 89 da Lei 9.099/95 se destina a qualquer infração cuja pena mínima não seja superior a um ano, ainda que não se trate de infração de menor potencial ofensivo (GOMES; MACIEL, 2015).

De modo majoritário, a doutrina considerou que houve equívoco do legislador (erro material) ao utilizar a expressão “crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei”, entendendo que ele quis se referir aos “crimes definidos nesta Lei” (erro na redação do dispositivo), sendo, portanto, cabível a suspensão do processo nos crimes ambientais na regra

geral do art. 89, *caput*, da nº Lei 9.099/95 (op.cit.), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, bem como se preenchidos os seguintes requisitos legais (BRASIL, 1995):

Art. 89. § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Quanto a esse período de prova, citado pelo legislador de 1995 no art. 89, §1º, trouxe-se mais polêmica para o já tão controverso cenário da Lei nº 9.605/98. Isso pois, da leitura conjunta dos incisos II, III e IV do art. 28³⁶, extrai-se que esta suspensão condicional do processo pode perdurar até catorze anos, com três períodos distintos: um período de prova de 2 a 4 anos e mais duas prorrogações da suspensão do processo pelo prazo de 5 anos cada uma (GOMES; MACIEL, 2015). Nesse sentido, Gomes e Maciel (op.cit.) apontam que a previsão em questão pode atrapalhar a instrução processual:

Talvez o legislador tenha previsto tempo tão longo de suspensão do processo considerando que a degradação ambiental, muitas vezes, leva anos para ser integralmente reparada. Assim, quis o legislador evitar a decretação de extinção da punibilidade do acusado antes da certeza da reparação do dano ambiental. Ocorre que após catorze anos fica inviável qualquer instrução processual efetiva, no caso de revogação da suspensão do processo e retomada da ação. Assim, deve o juiz e o Ministério Público atentar-se para a produção antecipada de provas urgentes, a fim de que não fique inviabilizada a instrução do processo, na hipótese de eventual retomada da ação (n.p.).

Outro ponto que merece devido destaque nesse meio diz que, em eventual inviabilidade da recuperação *in natura*³⁷ do dano ambiental, a reparação prevista no inciso I do art. 28 da Lei nº 9.605/98 consistirá em acordar com o autor do fato uma compensação ambiental equivalente ao dano causado à fauna e, como última hipótese, uma indenização

³⁶ Art. 28. II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III (BRASIL, 1998);

³⁷ A recuperação *in natura* é a forma mais adequada para o todo, esse tipo de reparação busca a recuperação da área degradada, retorne ao seu estado de antes da lesão (ARAÚJO, 2018).

ambiental na forma de verba destinada para determinado Fundo Ambiental ou na modalidade de doações a órgãos, entidades, organizações não-governamentais que atuem na defesa do meio ambiente, preferencialmente dos animais atingidos pela prática delituosa. No entanto, esses critérios de avaliação e quantificação das consequências ambientalistas são alvos de incertezas, sobretudo quando não há morte ou lesão ao animal, já que há certa carência de suporte técnico no âmbito do Poder Judiciário e de regulamentação no nosso ordenamento jurídico acerca da avaliação dos danos ambientais (STIFELMAN, 2022).

Ante o exposto, nota-se que, além daqueles crimes de menor potencial ofensivo, previstos no âmbito da transação penal e que podem, eventualmente, se enquadrar também como infrações passíveis da suspensão condicional, os tipos penais da Lei nº 9.605/98 com penas mínimas não superiores a um ano (infrações de médio potencial ofensivo) que tem direito à medida do art. 28 são: arts. 30, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 45, 54, caput e § 2º, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68 e 69. Ao somar todas essas possibilidades, resta claro, portanto, que para quase a totalidade dos crimes ambientais se aplicará a transação penal e/ou a suspensão do processo previstas na Lei nº 9.099/95 (DUTRA, 2004, p. 44). Em ambos os casos, o réu não admite culpa e continua sendo primário e sem antecedentes criminais, uma vez que não há condenação (TJDFT, 2019).

Um dos delitos passíveis de ambos os institutos citados (suspensão condicional do processo e transação penal), por possuir pena máxima abstrata não superior a dois anos e pena mínima não superior a um ano, é o tráfico de animais, previsto no art. 29, §1º, III da Lei de Crimes Ambientais. As condutas de vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente têm pena mínima de 6 meses e pena máxima de 1 ano de detenção (BRASIL, 1998). Diante disso, o rito é o sumaríssimo, conforme dispõe o Código de Processo Penal, em seu artigo 394, §1º, III³⁸ e será regulado pela Lei nº 9.099/95, que institui o Juizado Especial Criminal, por ser sua pena máxima inferior a 2 anos (BRASIL, 1940).

Neste caso, além da possibilidade de transação penal, o promotor deve propor a suspensão condicional do processo no eventual oferecimento da denúncia. Tal sursis processual é uma medida despenalizadora, a qual extingue a punibilidade e é cabível sob determinados requisitos. Se o autor do crime cumprir as condições determinadas pelo juízo, a

³⁸ Art. 394. O procedimento será comum ou especial. III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei (BRASIL, 1940).

pena deixa então de ser aplicada. Ainda, em caso de ação penal e de possível sentença de condenação, o sentenciado não terá sua liberdade suprimida, pois o quantum máximo da pena não permitirá. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, isso se o infrator chegar a ser preso, fazendo jus inclusive da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que obedecidos os requisitos do art. 44 do Código Penal (TITAN, 2021). Por fim, se o réu for condenado a pena privativa de liberdade não superior a três anos, poderá ter direito a suspensão condicional da pena, consoante o art. 16 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1995).

À vista de todas essas oportunidades dadas pelo Direito Penal ao sujeito ativo, Rogério Costa (2020) ilustra a frágil tutela:

Imaginemos então o caso em que um traficante de animais silvestres é flagrado por policiais conduzindo dezenas de aves silvestres em um compartimento escuro e abafado de seu automóvel e que em virtude das precárias condições, muitas dessas aves tenham morrido. Neste caso hipotético o infrator seria conduzido a uma Delegacia de Polícia Civil onde seria lavrado o Termo Circunstanciado em que se comprometeria a comparecer em juízo quando fosse acionado. Este processo seria encaminhado a um Juizado Especial Criminal e entraria na fila de processos da vara, caso o infrator tenha sorte e o processo demorar mais de três anos para ser julgado, o que é uma triste realidade de nosso sistema judiciário, já seria beneficiado pela prescrição processual. Imaginemos, porém, que o processo tramite de maneira célere, mesmo assim, o infrator ainda pode ser beneficiado pela suspensão condicional do processo conforme previsto na Lei dos Juizados Especiais (n.p.).

Esse cenário pode ser lamentavelmente comprovado pela lista divulgada pelo IBAMA, em 2016, a qual apontou que os 10 maiores traficantes de fauna já chegaram a ser detidos com animais silvestres cerca de 67 vezes e devem cerca de 24 milhões de reais em multas (VEJA... 2016), retratando assim a exacerbada tolerância por parte dos órgãos e da própria Lei, os quais deveriam, de modo contrário, combater a reincidência desse tipo de delito.

Em verdade, entende-se então que o legislador de 1998, ao prever sanções penais que em grande parte serão substituídas pelos institutos de transação penal, procedimentos de suspensão condicional e, até mesmo suspensão condicional da pena (art. 16), enfraqueceu o direito penal, de modo que não se consegue garantir a sua pretendida eficácia na repressão aos crimes subsequentes e na recompensa daqueles já cometidos (TEIXEIRA; SALOMÃO; BARROSO, 2021, p. 23). Portanto, mesmo sob a égide de boas intenções, a maioria dos dispositivos parece não intimidar aqueles que traficam ou maltratam animais, inclusive ante a consideração das condutas de tráfico de animais como crimes de menor potencial ofensivo (CAMPOS NETO, 2011/2012, p. 333).

Inclusive, em entrevista ao site ((O))Eco, destinado ao jornalismo ambiental, Juliana Ferreira, diretora-executiva da Freeland Brasil³⁹, destacou que tal consideração, do tráfico de animais como crime de menor potencial ofensivo, impede que o crime em debate seja enquadrado na Convenção de Crime Organizado da ONU, já que um dos requisitos para tanto é ser um crime sério, dando assim a sensação de que tal conduta não tem tanta importância, o que evidentemente estimula a impunidade e a reincidência (MENEGASSI, 2020).

Aliás, ao considerar como crime de menor potencial ofensivo, a lei também acaba por dificultar o trabalho investigativo, limitando o acesso dos investigadores a ferramentas como interceptação telefônica (FERREIRA, 2021), já que a Lei nº 9.296/96 é bem taxativa ao vedar a possibilidade de interceptação de comunicações telefônicas quando o fato investigado constituir infração penal punida com, no máximo, pena de detenção (BRASIL, 1996). Essa previsão acaba influenciando em uma baixa prioridade por parte das forças policiais, o que, por conseguinte, resulta em uma baixa detecção das redes do tráfico de fauna silvestres. Assim, as abordagens feitas pelas autoridades, em grande parte das ocorrências, se transformam em um ciclo vicioso, já citado anteriormente, de apreender apenas os transportadores (“mulas”), os próprios animais e os produtos ilegais de fauna, sem realmente ter acesso ao verdadeiro traficante, organizador da quadrilha (FERREIRA, 2021), que poderia ser encontrado por meio destas interceptações telefônicas.

Não apenas, em razão da ausência de especialização por matéria nos Juizados Especiais Criminais, os quais já se encontram abarrotados de processos, os crimes contra a fauna dividem espaço com casos que envolvem delitos contra a honra, lesões corporais leves ou culposas, desobediência, desacato, ameaças, e outros que, por se tratarem, em sua grande maioria, de crimes contra o indivíduo, acabam por ter uma manifesta prioridade (MACHADO, [2012?]).

Desse modo, infere-se que os infratores claramente preferem optar por uma transação penal ou uma suspensão condicional do processo ou até mesmo pelo irrisório risco de uma futura condenação a uma pena extremamente baixa e suscetível de prescrição, do que deixarem de auferir os altos lucros que a traficância de animais silvestres pode proporcionar (STIFELMAN, 2022).

³⁹ Organização brasileira, sem fins lucrativos, cuja missão é a conservação da biodiversidade através do combate ao tráfico de espécies silvestres (SOBRE..., 2022).

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nota-se que o presente estudo utilizou-se então do método observacional, tal como fora previsto introdutoriamente, a fim de constatar e responder quais têm sido as implicações práticas do art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

Para tanto, coube ao primeiro capítulo revelar a longa jornada que os direitos dos animais passaram, tanto pelo viés jurídico, quanto filosófico, até se estabelecerem no que são hoje. Nesse sentido, observou-se que grandes pensadores, os quais ditaram as ordens do mundo ocidental, influenciaram de maneira negativa nesse cenário, ao colocarem os animais como criaturas inferiores e submissas aos humanos. E, embora esse viés antropocentrista tenha sido parcialmente superado e desmembrado em algumas outras linhas menos radicais, significativa parte do ordenamento jurídico e social brasileiro ainda se apresenta sob essa perspectiva, que coloca o homem no centro de tudo.

No entanto, como a causa ambiental foi ganhando força, principalmente nas décadas finais do século XX, instigou-se uma mudança de paradigmas, a qual já vinha se desenrolando, mesmo que timidamente, desde a Grécia Antiga, proporcionando assim evidentes impactos positivos, sobretudo ao se considerar que as Constituições Federais anteriores não davam autonomia ao tema, vinculando-o de maneira direta aos interesses dos humanos ou, ainda, o ignoravam totalmente. Assim, a Lei Maior de 1988 se firmou como um marco importante no fortalecimento dessas garantias ambientais, inclusive desencadeando diplomas específicos que tratassem com maior detalhamento e cautela o assunto.

Na segunda seção, o principal intuito era ilustrar o cenário do comércio ilegal de fauna no Brasil, a fim de correlaciona-lo posteriormente com a legislação vigente e, com isso, compreender de uma maneira mais assertiva eventuais problemas decorrentes da previsão legal. Nesse sentido, verifica-se que os dados expostos revelaram números não só exorbitantes, mas também preocupantes. Os altos valores movimentados em razão dessa atividade fazem valer o risco para o traficante. Aliás, essa situação pode ser claramente atestada pelos casos elencados ao longo do presente trabalho, que comprovaram a enorme reincidência desse tipo de delito, demonstrando assim que os maiores traficantes de fauna do país têm saído ilesos de suas condutas e, quando eventualmente são presos, são condenados a uma punição razoavelmente severa, somente porque seus crimes ambientais começam a desencadear outras infrações, mais privilegiadas pelo âmbito do Direito Penal do que os

crimes ambientais, tal como ocorreu com Valdivino, que após 20 anos exercendo o tráfico de animais, só foi realmente sentenciado quando a sua atividade ilícita revelou coexistir com crimes de ordem financeira.

No último capítulo, por sua vez, partiu-se para a análise propriamente dita do problema que deu origem ao corrente estudo. Diante disso, examinou-se a tipificação dada pelo art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, a sua pena cominada, as causas de aumento, bem como demais particularidades. Após, refletiu-se acerca das funções da pena na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de entender melhor como a punição fixada pela Lei pode interferir na reincidência ou não de um determinado delito. No mais, passou-se a um estudo das normas em branco, dos tipos penais em aberto, das lacunas e brechas presentes no diploma, em especial no dispositivo em discussão, apontando assim como esses elementos normativos do tipo se correlacionam com as infrações ambientais. Posteriormente, comparou-se ainda as penas cominadas no decorrer da Lei de Crimes Ambientais, com o propósito de verificar se houve o devido respeito ao preceito constitucional da proporcionalidade. Por fim, ponderou-se sobre o enquadramento do crime de tráfico de animais silvestres como delito de menor potencial ofensivo, relacionando as implicações desse com os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Perante o exposto, verificou-se então que o Direito Penal Ambiental, sobretudo aquele tutelado pelo art. 29, §1º, III da Lei nº 9.605/98, não cumpre a sua função e não se mostra eficiente, nem pelo viés das correntes retribucionistas e, muito menos, sob a ótica das vertentes preventivas, pois não reprime de maneira proporcional o delinquente e, tampouco, o intimida para que não volte a incorrer na mesma infração. Pelo contrário, os sujeitos ativos desse comércio ilegal zombam do ordenamento jurídico e fazem o que querem sob à égide da legislação. Não apenas deixam de pagar as multas impostas, mas passam ainda a lecionar cursos sobre como manusear os animais que tanto sofrem em suas mãos.

Desse modo, lamenta-se que uma biodiversidade tão significativa como a do nosso país careça de uma efetiva proteção do ordenamento jurídico, pois, apesar da tutela constitucional conferida ao meio ambiente e da extensa e discriminada tipificação de condutas dispostas ao longo da Lei dos Crimes Ambientais, as normas, em especial aquelas infraconstitucionais, tem se mostrado repletas de vícios, indeterminações, lacunas, penas desproporcionais e institutos que trazem insegurança jurídica ao ordenamento, demandando excessivamente de valorações jurídicas externas ao âmbito criminal, prejudicando a defesa da fauna como um todo, inclusive conferindo mais benefícios aos traficantes do que penalidade propriamente ditas.

Portanto, resta confirmar a hipótese inicial, de que a branda cominação penal e as brechas na redação do art. 29 da Lei nº 9.605/98 tem se mostrado determinantes para a manutenção dos altos índices de tráfico de animais silvestres no Brasil, uma vez que os altos valores movimentados fazem valer o risco, até porque dificilmente o traficante de fauna permanece preso pelo crime que cometeu, já que a pena de detenção de seis meses a um ano não tem força para tanto, em razão dos inúmeros benefícios previstos ao longo do diploma para este quantum de pena. Assim, o delinquente pode ter acesso a transação penal, ao sursis processual, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e, ainda, ao sursis da pena.

Entretanto, entende-se que aumentar a pena por si só não vai resolver. É necessário uma reformulação que transcenda à mera quantificação, de modo que deve-se entender, primeiramente, como funciona a dinâmica dessa mercantilização, levando em consideração a complexidade e organização dos sujeitos envolvidos, a fim de que se possa redigir um novo tipo penal, o qual proporcione segurança jurídica ao sistema e chegue ao núcleo destas atividades ilícitas, conseguindo alcançar assim o traficante responsável por toda a comercialização e não apenas os seus empregados. Mais que isso, é preciso conscientizar, de modo urgente, a população brasileira acerca da seriedade do tráfico de animais silvestres, para que essa, em conjunto com os órgãos fiscalizadores, possa compreender as graves consequências decorrentes desse tipo de comércio e assim denunciar as eventuais infrações, de modo a tornar mais bem-sucedido o combate desse tipo de atividade, que tortura e mata milhões de animais anualmente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Flávia. PF prende traficantes de animais silvestres na Operação Urutau 2: espécies de pássaros em extinção eram comercializadas pela internet. Espécies de pássaros em extinção eram comercializadas pela internet. **Agência Brasil**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/pf-prende-traficantes-de-animais-silvestres-na-operacao-urutau-2>. Acesso em: 06 maio 2022.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito Ambiental Sistematizado**. São Paulo: Método, 2009.

ARAÚJO, Jessica Santos de. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais e suas Formas de Reparação: Caso Mariana/MG**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estácio de Sá, Queimados, 2018. Disponível em: <https://jaraujustino.jusbrasil.com.br/artigos/620567527/trabalho-de-conclusao-de-curso>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução: Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

AVES de rapina urbanas são aliadas no controle de pragas. **G1 SP**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2020/07/10/aves-de-rapina-urbanas-sao-aliadas-no-controle-de-pragas.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da constituição brasileira**. 2015. 206 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BERNARDE, Paulo. Cobra Naja: mais um animal vítima do tráfico. **Mundo dos Bichos**. 2020. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/mundodosbichos/ciencia/NOT,0,0,1533483,cobra-naja-mais-um-animal-vitima-do-trafico.aspx>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1 v.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 nov. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 set. 1946. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 jan. 1967. 1967a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. Brasília. 1967b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0221compilado.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Rio de Janeiro. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 27 nov. 2021..

BRASIL. **Instrução Normativa nº 7**, de 30 de abril de 2015. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Publicada no D.O.U., Brasília, DF, em 6 de maio de 2015.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Código Florestal**. Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm#:~:text=Art.,e%20especialmente%20esta%20Lei%20estabelecem.. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Brasília. 1967c. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. . Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993. . Brasília, Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8746.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.746%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201993.&text=Cria%2C%20mediante%20transforma%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20Minist%C3%A9rio,1992%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Brasília,

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. **Lei de Interceptação Telefônica**. Brasília,

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. . Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Lei dos Juizados Especiais Federais**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. PF deflagra a segunda fase da Operação Urutau. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/12-noticias-de-dezembro-de-2020/pf-deflagra-a-segunda-fase-da-operacao-urutau>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Biodiversidade Brasileira. [20--]. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença nº 111609755, Nº 5001452-55.2019.4.03.6181. Juíza: Maria Isabel do Prado. São Paulo, SP, 27 de setembro de 2021. **Justiça Federal de Primeiro Grau**. São Paulo, 27 set. 2021.

BUCHERONI, Giulia. Onde está a fauna brasileira? Panorama do tráfico de animais revela futuro preocupante. **G1**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2019/06/24/onde-esta-a-fauna-brasileira-panorama-do-trafico-de-animais-revela-futuro-preocupante.ghtml>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BUENO, Eduardo. **A viagem do descobrimento**: um olhar sobre a expedição de Cabral. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016a.

BUENO, Eduardo. **Náufragos, Traficantes e Degredados**: as primeiras expedições ao Brasil. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2016b.

CAÇA de animais grandes pode fazer floresta perder carbono. **Observatório do Clima**. 2015. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/caca-pode-fazer-floresta-perder-carbono/>. Acesso em: 05 maio 2022.

CALANDRINI, Vitor. O combate ao tráfico de animais e as “brechas” na lei. 2020. **Fauna News**. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2020/08/25/o-combate-ao-trafico-de-animais-e-as-brechas-na-lei/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CALHAU, Lélío Braga. **Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal**. [20--]. Disponível em:

<https://www.sedep.com.br/artigos/da-necessidade-de-um-tipo-penal-especifico-para-o-traffic-de-animais-razoabilidade-da-politica-crim/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CAMPOS NETO, Antônio Augusto Machado de. O tráfico de animais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, [s. l], v. 106/107, p. 307-347, jan. 2011/2012.

CALHEIROS, Celso. **Impunidade e falta de preparo facilitam tráfico de animais**. 2011. Disponível em:

<https://oeco.org.br/reportagens/25405-impunidade-e-falta-de-preparo-facilitam-traffic-de-animais/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CASAL é flagrado com cinco filhotes de macaco-prego e multado em R\$ 82 mil. **G1 Bauru e Marília**. 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/casal-e-flagrado-com-cinco-filhotes-de-macaco-prego-e-e-multado-em-r-82-mil.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CASTRO, Milena. Caso naja: um ano após ataque de serpente e polêmica envolvendo tráfico de animais no DF, processo não foi julgado. **G1 DF**. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/07/07/caso-naja-um-ano-apos-ataque-de-serpente-e-polemica-envolvendo-traffic-de-animais-no-df-processo-ainda-nao-foi-julgado.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

CERÂNTULA, Robinson. PF de SP faz operação contra tráfico de animais silvestres e prende um dos maiores contrabandistas do país. **G1 SP**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/04/pf-de-sp-deflagra-operacao-para-desarticular-quadrilha-especializada-em-traffic-de-animais-silvestres.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

CERÂNTULA, Robinson; STOCHERO, Tahiane. Polícia de SP prende homem apontado como um dos maiores traficantes de animais silvestres do Brasil. **G1 SP**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/13/policia-de-sp-prende-homem-apontado-como-maior-trafficante-de-animais-silvestres-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2022.

CEREZO MIR, José. Sanções penais e administrativas no direito espanhol. **RBCCrim** 2, 1993, p. 27 e ss.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. Cambridge, United Kingdom: Traffic, 2020.

COLOMBO, Anderson; PATRIARCA, Paola. Polícia prende em SP homem apontado como um dos maiores traficantes de animais do Brasil. **G1 São Paulo**. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/19/policia-de-sao-paulo-prende-homem-apontado-como-um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 jun. 2022.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental**: viabilidade- efetividade- tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Rogério. **O tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79544/o-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CRIME sem fronteiras: PF liga tráfico de animais a narcotráfico. **Folha de São Paulo**, 06 maio 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200514.htm>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CURTUME, o que é? **GreenView**. 2022. Disponível em: <https://greenviewgv.com.br/curtume/#:~:text=%C3%89%20chamado%20de%20curtume%20o,e%20%E2%80%9Ccimento%E2%80%9D%20essas%20fibras..> Acesso em: 12 maio 2022.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, p. 149-168, 15 maio 2014. Universidade Federal da Bahia. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297/7357>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Defaunação: a atual crise da biodiversidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 12, n. 01, p. 15-52, abr. 2017.

DRUMMOND, José Augusto Leitão. A legislação ambiental brasileira de 1934 a 1988: comentários de um cientista ambiental simpático ao conservacionismo. In: **Ambiente & Sociedade**, n.3-4. Rio de Janeiro: 1999, p.127-149.

DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. **G1**. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

DUTRA, Alessandra Coelho. Processo penal ambiental: aspectos processuais da Lei 9.605/98. **Jurisprudência Mineira**, Belo Horizonte, v. 170, n. 55, p. 17-50, out. 2004.

ELIEZER, Cristina Rezende; REIS, Matheus Phillipe. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade. **Revista do Curso de Direito do Unifor**, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan. 2016. Semestral.

ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Salvador. **Da Necessidade de Um Novo Tipo Penal: Crime de Tráfico de Animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

FALAVIGNO, Chiavelli Fazenda; BUDÓ, Marília Denardin. A proteção penal do meio ambiente: discussões normativas e criminológicas. **Revista Inclusiones**, v. 8, p. 97-110, jan. 2021.

FARIAS, Talden Queiroz. **Tráfico de Animais Silvestres**. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/traffic-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 04 maio 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FERREIRA, Juliana Machado. **Tráfico de animais silvestres: o lucro é dos criminosos, a perda é da nação**. 2021. ((o))eco. Disponível em: <https://oeco.org.br/colunas/trafico-de-animais-silvestres-o-lucro-e-dos-criminosos-a-perda-e-da-nacao/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Introduction to Animal Rights: your child or the dog?**. Philadelphia: Temple University Press, 2000.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GALVÃO, Walder; CASSELA, Vinícius. Jovem picado por naja, que virou réu por criar animais sem licença, dá curso sobre serpentes peçonhentas na internet. **G1 DF**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/03/07/jovem-picado-por-naja-que-virou-r-eu-por-criar-animais-sem-licenca-da-curso-sobre-serpentes-peconhentas-na-internet.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

GARCIA, Gilberto Leme Marcos. **A pena como resposta ao delito: algumas considerações a respeito do tema**. Algumas considerações a respeito do tema. 1997. IBCCrim. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/2111/>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

GOMES, Rosângela Maria de Azevedo; CHALFUN, Mery. Direito dos Animais: Um Novo e Fundamental Direito. **Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do Conpedi (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito)**. Salvador: 2008, p. 847-866. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+\(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf) Acesso em: 10 nov. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017. 1 v.

GRIMLEY, Naomi; CORNISH, Jack; STYLIANOU, Nassos. Número real de mortes por covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões, diz OMS. **BBC**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61332581>. Acesso em: 20 maio 2022.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IBAMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **O que é fiscalização ambiental?**. 2016. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao#fauna>. Acesso em: 18 maio 2022.

ICMBIO, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Livro Vermelho**: da fauna brasileira ameaçada de extinção. Brasília., 2018. 1 v.

IDOSO considerado maior traficante de animais do país é condenado a 20 anos de prisão. **G1 PB**. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/11/idoso-considerado-maior-traficante-de-animais-do-pais-e-condenado-a-20-anos-de-prisao.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

INSAURALDE, Ana Lígia da Silva; GUIA, Marcielly Moura Reis da; FELIX, Giseli Dalla Nora. O tráfico de animais e suas consequências. In: **Anais XVI Encontro Nacional dos Geógrafos**: Crise, práxis e autonomia: espaços de resistência e de esperanças, Porto Alegre, jul. 2010.

LE DUC, J.P. "Trafficking in animals and plants: a lucrative form of crime". **International Criminal Police ICPO** n° 458/459: p. 19-31, 1996.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os novos desafios à proteção da natureza em um direito ambiental de segunda geração. In: **Os "novos" direitos no Brasil**: natureza e perspectivas - uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2012. p. 219-256.

LEITE, José Rubens Morato, FENSTERSEIFER, Tiago. In; CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, G.F.; SARLET, I.W.; STRECK, L. L. (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2010. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 15 nov. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MACHADO, Renato de Freitas Souza. Considerações sobre o enquadramento típico do tráfico de animais silvestres. **Custos Legis**: Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, [s. l], [2012?]. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Machado_Animais_Silvestres.pdf. Acesso em: 24 jun. 2022.

MARQUES, Dimas. Comerciante legalizado de fauna que responde a mais de 100 crimes é novamente detido. 2021. **Fauna News**. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2021/11/12/comerciante-legalizado-de-fauna-que-responde-a-mais-de-100-crimes-e-novamente-detido/>. Acesso em: 28 jun. 2022.

MARQUES, Marília. Caso naja: MP denuncia quatro envolvidos na criação e venda ilegal de serpentes no DF. **G1 DF**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/04/caso-naja-mp-denuncia-quatro-envolvidos-na-criacao-e-venda-ilegal-de-serpentes.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros. Animais Silvestres como Pets e o estímulo ao tráfico no Brasil. In: **IV Curso de Verão Direito dos Animais**, 2022, Florianópolis.

MENEGASSI, Duda. **Relatório aponta Amazônia como epicentro do tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2020. ((o))eco. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/relatorio-aponta-amazonia-como-epicentro-do-trafico-de-animais-silvestres-no-brasil/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. 2021. Editora Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=antropocentrismo>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental: Comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. Tutela Penal do Ambiente. In: LEITE, José Rubens Morato (organiz.). **Inovações em Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 83-118.

MPE/AM, Ministério Público do Estado do Amazonas. **Perguntas frequentes canais de interlocução do MPE/AM**. [20--]. Disponível em: <https://www.mpam.mp.br/component/content/article/642-paginas-internas/10525-perguntas-frequentes-canais-de-interlocucao-do-mpe-am#:~:text=Os%20direitos%20difusos%20s%C3%A3o%20aqueles,e%2C%20simultaneamente%2C%20a%20todos..> Acesso em: 28 jun. 2022.

MONTEIRO, Maria Elizabeth Brêa. Pau Brasil: do extanco à extinção. **O arquivo nacional e a história luso-brasileira**. 2017. Disponível em: http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3597&Itemid=360. Acesso em: 10 maio 2022.

OPERAÇÃO da Polícia Federal desarticula quadrilha de tráfico de animais no litoral de SP. 2019. **G1 SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2019/05/23/operacao-da-policia-federal-desarticula-quadrilha-de-trafico-de-animais-no-litoral-de-sp.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

ORTIZ, Brenda. Polícia indícia estudante picado por naja no DF; mãe e padrasto dele, além de outras 8 pessoas são acusadas. **G1 DF**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/08/13/caso-naja-policia-conclui-investigacao-no-df-e-indicia-12-por-crimes-ambientais.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2022.

ORTIZ-VON HALLE, B. **Perspectivas sobre el comercio ilegal a de fauna en América del Sur - TRAFFIC**. Apresentação na 1 . Conferência Sul-Americana Sobre o Comércio Ilegal de Fauna Silvestre, 17 a 21 de agosto, Brasília, Brasil, 2001.

O VENENO da Jararaca – acesso ao patrimônio genético brasileiro. **TV Câmara**. Direção de Marcya Reis.. Produção de Lia Tavares, Pedro Henrique Sassi, João Gollo. Roteiro: Marcya Reis.. 2012. Son., color.

PENA, Rodolfo F. Alves. Hotspots. **Prepara ENEM**. 2022. Disponível em: <https://www.preparaenem.com/geografia/hotspots.html>. Acesso em: 03 jun. 2022.

POLÍCIA Federal faz operação para desarticular quadrilha que vendia animais silvestres pela internet. **G1 SP**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/23/policia-federal-faz-operacao-para-desarticular-quadrilha-que-vendia-animais-silvestres-pela-internet.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2022.

POLÍCIA prende um dos maiores traficantes de animais silvestres do país. **UOL**. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/17/um-dos-maiores-trafficantes-de-animais-silvestres-do-brasil-e-presos-em-sp.htm>. Acesso em: 20 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes Contra o Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (lei 9.605/1998)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Princípios penais de garantia e a nova lei ambiental**. São Paulo: Ibccrim, 1998. N.70.

PUIG, Santiago Mir. **Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método**. 2. ed. Montevideo: Editorial B de F, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. **A lei hedionda dos crimes ambientais**. 1998. Folha de São Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz06049809.htm>. Acesso em: 22 jun. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 67-83, jan. 2005. Semestral.

REDFORD, Kent H.. The Empty Forest. **Bioscience**, Oakland, v. 42, n. 6, p. 412-422, jun. 1992.

RENTAS, Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres. **Animais Silvestres: normatização e controle**. Rio de Janeiro:, 1999.

RENTAS, Rede Nacional de Combate Ao Tráfico de Animais Silvestres. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília:, 2001.

RENTAS, Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Home**. [20--]. Disponível em: <http://www.rentas.org.br/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

RIBEIRO, Ronaldo. A Solução Hiperdiversa. **Hiperdiversidade**. [2021?] Disponível em: <https://hiperdiversidade.ambiental.media/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

RIBEIRO, Wagner Costa. **A ordem ambiental internacional**. São Paulo: Contexto, 2001.

ROCHA, F.M. **Tráfico de Animais Silvestres**. WWF, 1995.

RODRIGUES, Fabíola Emilin. **Tutela Penal Ambiental Eficácia da Norma Penal em Branco**. 2005. 242 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

ROXIN, Claus. A respeito de Hegel, **Problemas Básicos de Direito Penal**, Lisboa, 2ª ed., 1993, p. 48.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Tradução: Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004.

SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. **Zoonoses**. [20--]. Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Zoonoses>. Acesso em: 12 maio 2022.

SICK, Helmut. **Ornitologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

SILVA, Victor Palomo da. **O tráfico de animais silvestres no Brasil e a eficácia do aparato legal**. 2021. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16533/1/VPSilva.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Nova York: Harper Collins Publishers, 1975.

SOAMA, Associação Amigos dos Animais. **Tráfico de Animais Silvestres**. 2018. Disponível em: <https://www.soama.org.br/trafico-de-animais-silvestres/#>. Acesso em: 01 jun. 2022.

SOBRE Nós. **Freeland Brasil**. Disponível em: <https://www.freeland.org.br/sobre-nos>. Acesso em: 22 jun. 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Princípio da Tipicidade Cerrada**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%208DPIO%20DA%20TIPICIDADE%20CERRADA#:~:text=O%20princ%20ADpio%20da%20tipicidade%20cerrada,aprecia%20A7%20A3o%20na%20sua%20aplica%20A7%20A3o%20concreta..> Acesso em: 22 jun. 2022.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

TEIXEIRA, Paulo Robson Alves; SALOMÃO, Thiago Henrique de Castro; BARROSO, Ana Cláudia. A Lei nº 9.605/98 e a ineficácia nas aplicações da pena em crimes ambientais. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, v. 9, n. 212, p. 1-26, 2021.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal**: o direito do animal não humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TJDFT, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – **Transação penal X Suspensão condicional do processo**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-sem-anal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 22 jun. 2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TONUSSI, Carlos Rogério. Sabia que o medicamento captopril é feito do veneno de cobra? **Universidade Federal de Santa Catarina**. 2016. Disponível em: <https://farmaco.ufsc.br/2016/03/03/veneno-ou-remedio/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

TRÁFICO de animais silvestres no Brasil: uma verdade oculta. **Animal Care**. 2018. Disponível em: <https://associacaoanimalcare.com.br/trafico-animais-verdade-oculta/>. Acesso em: 20 maio 2022.

TRAJANO, Marcela de Castro; CARNEIRO, Larissa Pereira. **Diagnóstico da criação comercial de animais silvestres no Brasil**. Brasília: Ibama, 2019. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fauna/faunasilvestre/2020-06-16-Diagnostico_criacao_comercial_animais_silvestres.pdf. Acesso em: 28 jun. 2022.

TRF3, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Dezesseis pessoas são condenadas por venda ilegal de animais silvestres**. 2021. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/noticias-sjsp/Noticiar/ExibirNoticia/13-dezesseis-pessoas-sao-condenadas-por-venda-ilegal>. Acesso em: 20 maio 2022.

UNEP, United Nations Environment Programme. **The State of Knowledge of Crimes that have Serious Impacts on the Environment**. Nairobi, Kenya: Publishing Services Section At The United Nations Office At Nairobi (Unon), 2018.

UNODC: pandemia mostra que crime envolvendo animais silvestres é ameaça à saúde humana. **United Nations Office On Drugs And Crime (UNODC)**. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/07/UNODC-pandemia-mostra-que-crime-envolvendo-animais-silvestres-e-ameaca-a-saude-humana.html>. Acesso em: 05 maio 2022.

VALADA, Daniela Cristina; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. A intervenção do direito penal no crime de tráfico de animais e a educação ambiental. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 1, p.103-120, abr. 2019. DOI: 10.5433/1980-511X2019v14n1p103. ISSN: 1980-511X.

VEJA caça aos dez maiores traficantes de animais silvestres do Brasil. S.I.: Globo Comunicação e Participações S.A, 2016. Son., color. Disponível em: <http://glo.bo/2gWqalf>. Acesso em: 12 maio 2022.

WAINER, Ann Helen. Legislação Ambiental Brasileira: Evolução Histórica do Direito Ambiental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

WILD - Rede Selvagem. Direção de Dener Giovanini. Produção de Dgca Filmes. Roteiro: Dener Giovanini. S.I.: Globo Filmes, 2020. (77 min.), son., color.

WWF, World Wide Fund for Nature. **O que é biodiversidade?**. [20--]. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/biodiversidade/. Acesso em: 10 maio 2022.